



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 552ª RO da CEA de 7 de dezembro de 2023.

2.2 Súmula da 553ª RO da CEA de 26 de janeiro de 2024.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 Decisão PL/MS N. 3/2024 de 26/01/2024 - Aprova Eleição de Coordenadores e Coordenadores-adjuntos das Câmaras Especializadas do Crea-MS – Exercício 2024

3.2 Decisão PL/MS N. 4/2024 de 26/01/2024 Aprova indicação de representante nas Reuniões da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas no Confea no Exercício de 2024.

3.3 Decisão PL/MS n.5/2024 de 26/01/2024 Recomposição das Câmaras Especializadas, com indicação de representantes das demais categorias – Exercício de 2024

4 - Comunicados

4.1 Ausência Justificada dos Conselheiros: Adilson Jair Kaiser, Cornelia Cristina Nagel, Jackeline Matos do Nascimento e Roberto Luiz Cottica.

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.2 Distribuição de Processos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.2.1 P2024/001284-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Interessado: Prefeitura Municipal de Sidrolândia

Assunto: Ofício Meio Ambiente n. .213/2023 em resposta ao ofício n.138/2023/DAT.

5.1.2.2 P2024/000353-0 LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Interessado: Engenheiro Agrônomo Leonardo Araujo de Oliveira

Assunto: Denúncia, excesso de exação, pedido de esclarecimento técnico legal

5.1.2.3 P2023/053824-4 SEMAGRO - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econ., Produção e Agricultura Famiar

Interessado: SEMAGRO - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econ., Produção e Agricultura Famiar

Assunto: Inconformidade identificada no sistema do PROAPE.

5.1.2.4 P2024/005030-9 LUCIENE SALES DAGHER ARCE

Interessado : Eng. Agrônomo Luciene Sales Dagher Arce

Assunto: Solicita esclarecimentos quanto a responsabilidade técnico do engenheiro agrônomo por Entrepasto de Mel.

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.1 I2019/016506-0 Coplanagri Consultor

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/016506-0, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Coplanagri Consultor, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/correção do solo para a Fazenda São Geraldo, conforme cédula rural 40/02822-4, emitida em 18/02/2019; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o proprietário do serviço é cliente de outra empresa, que não é a autuada; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190017629, que foi registrada em 07/03/2019 pelo Eng. Agr. Jeferson Eberhard Dutra e que se refere a projeto técnico de correção do solo, realizado na Fazenda São Geraldo; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimento das alegações apresentadas pela autuada; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que as informações estão declaradas em Cédula Rural Registrada no Cartório e que a ART apresentada atende o solicitado. Quanto a situação das empresas informadas, estão todas regularizadas no CREAMS conforme os registros 9676 e 2758; Considerando que a ART nº 1320190017629 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.2 I2022/073799-6 Cia Agripec

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2022, sob o n. I2022/073799-6 em desfavor de Cia Agripec, considerando que atuou em custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088654-1, encaminhando a ART n. 1320200095332, registrada em 27/10/2020 pela Eng. Agr. ALINE MAGALHAES. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e da lavratura do auto de infração, foi solicitado ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, se a ART apresentada referia-se ao objeto fiscalizado. Em face do exposto, foi solicitado o encaminhamento da diligência solicitada.

Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Informo a instrução técnica, que a ART apresentada atende ao objeto do auto de infração." Em face do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.3 I2022/098127-7 NOVA SAFRA - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098127-7, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica NOVA SAFRA - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para o Sítio Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 1417956/4605/2022; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: “1-) Não se trata de custeio agrícola, e sim de investimento em aquisição e instalação de sistema de irrigação via Pivô Central. 2-) O financiamento foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e não pelo Banco do Brasil. 3-) A finalidade é agrícola, e não Bovinocultura, como consta no Auto de Infração”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210139289, que foi registrada em 27/12/2021 pelo Eng. Agr. JOBEL ANDRADE AMARAL FILHO e que se refere à avaliação de garantias e projeto técnico para Pivô Central com a CEF para o Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se os dados da cédula rural descritos no auto de infração estão corretos e se a ART nº 1320210139289 supre o objeto do auto de infração, tendo em vista que a autuada alega que o financiamento foi realizado pela Caixa Econômica Federal e não pelo Banco do Brasil e que a finalidade é agrícola, e não bovinocultura; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “o projeto é de Investimento Agrícola, e a instituição financeira, é a Caixa Econômica Federal, e a ART Apresentada Supre o Auto de Infração”; Considerando, portanto, que há falhas nos dados do auto de infração, que consta como instituição financeiro o Banco do Brasil sendo que é a Caixa Econômica Federal; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.4 I2022/102189-7 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102189-7, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Guilherme Da Silva Plein, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o P.A ELDORADO II LOTE 051; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058464, que foi registrada em 16/05/2022 pelo autuado e que se refere à assistência e acompanhamento técnico em lavoura de soja safra 2021/2022, para o Assentamento Capão Bonito Lote 051; DILIGÊNCIA Considerando o § 2º do art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Ante todo o exposto, solicitamos diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320220058464 supre o objeto do auto de infração tendo em vista que há divergências entre o local da obra/serviço descrito no AI (P.A. Eldorado II) e o local da obra/serviço descrito na ART (Assentamento Capão Bonito). Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização." No entanto, a resposta apresentada não sanou a dúvida suscitada. Em face do exposto, reiteramos os termos da diligência. Respondendo ao questionamento, o agente fiscal informou: "Ao analisar as coordenadas geográficas 20º54'02.11" S 054º45'14.81" O contidas na ART, informo que são as mesmas contidas no Cadastro de Vazio/Sanitário, portanto, regulariza a situação. Sugiro que departamento de atendimento e registro do CREA-MS seja oficializado quanto a substituição da ART, pelo motivo do endereço ser objeto de contrato."

Em análise ao presente processo, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.1.5 I2022/116575-9 PLANEJAMENTO E SERVICOS AGROPECUARIOS SAFRA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. I2022/116575-9 em desfavor de Planejamento E Serviços Agropecuários Safra Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180516-2, encaminhando a ART n. 1320220038032, registrada em m 31/03/2022 pelo Eng. Agr. Fernando Gilberto Brunetta Terrabuio, responsável técnico da empresa atuada e argumentou o que segue: "A ART FOI EMITIDA, A FAZENDA MIMOSA CITADA NO AUTO TEM NOMECLATURA ATUAL DE "FAZENDA CINCO ESTRELAS" FICA NA CIDADE DE DOURADOS/MS E NÃO DE ANASTÁCIO/MS. SEGUE ANEXO A ART CORRETA EMITIDA DIA 31/03/2022 E O PROJETO COM OS DADOS DA PROPRIEDADE, FAVOR DESCONSIDERAR A ENVIADA ANTERIORMENTE." Diante do exposto, solicitamos diligência para que seja apresentado documento que comprove alteração do nome da propriedade rural.

Em resposta, o citado profissional anexou documentação comprovando as alegações (f. 18 em diante). Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.6 I2022/180001-2 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/180001-2 em desfavor de APARECIDO FRANCO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183054-0 argumentando o que segue: “INFORMAMOS QUE CLAUDIO ROBERTO COLOMBANI GONÇALVES NÃO PLANTOU NESSA ÁREA EM QUESTÃO E NEM UTILIZOU DE NOSSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração.

Em resposta, o agente fiscal informou que procedeu a autuação conforme listagem fornecida pelo IAGRO. Em face do exposto e, considerando o princípio jurídico do “in dubio pro reo”, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.1.7 I2022/098158-7 RODRIGO ABRÃO VIANA

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de RODRIGO ABRÃO VIANA, por prestar assistência no cultivo de soja na safra de 2021/2022, na Fazenda Invernada das Palmeiras, localizada na zona rural de Jardim/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 05/04/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 131905, resultando na lavratura, em 15/06/2022, do auto de infração I2022/098158-7. O autuado apresentou defesa em que solicitou informações adicionais sobre a autuação, pois diz não ser o responsável pela atividade. Diante disso, o Conselheiro Relator na Câmara Especializada de Agronomia, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicitou fosse contatado o profissional para que se lhe esclarecesse qual foi a base para a lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou por mensagem eletrônica o que segue: “...esclarecemos que este Conselho, possui convênio firmado com a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul - IAGRO, que nos repassa listagem dos produtores cadastrados e suas respectivas áreas plantadas e propriedades. Com base nas informações recebidas daquela agência, procedemos as devidas verificações quanto ao registro das ART's e somente então, são lavrados os Autos de Infração, como foi feito no seu caso.” O citado Departamento ainda informou sobre a localização da ART n. 1320220089036, registrada em 28/07/2022 pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto, reerente a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.8 I2022/188313-9 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2022, sob o n. I2022/188313-9 em desfavor de Agrega Crédito Rural Ltda., considerando que atuou em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/000117-8 argumentando o que segue: “Bom dia! O projeto foi feito por médico veterinário e a ART foi recolhida pelo CRMV, o arquivo encontra-se em anexo.” Anexou ao recurso, ART registrada em 11/02/2022 sob o n. 791785 pelo Médico Veterinário Sharlene Nascimento Demetrio.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.1.9 I2023/000402-9 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2023/000402-9, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da empresa COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cruzeiro, conforme cédula rural 055.207.424, emitida em 26/03/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou o número da ART 1320200107724, que foi registrada em 30/11/2020 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere a projeto técnico para financiamento de custeio pecuário na Fazenda Cruzeiro, com data de início de 01/06/2020 a 01/06/2021; Considerando que a ART nº 1320200107724 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.10 I2023/000416-9 PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000416-9, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/00742-1, emitida em 07/05/2021; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320200064898, que foi registrada em 29/07/2020 pelo Eng. Agr. Salazar Jose Da Silva e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário e investimento em aquisição de bovinos para a Fazenda São José e Lote 10 da Quadra 85, com data de início 19/05/2020 e previsão de término 19/12/2021; Considerando que o período de abrangência da ART nº 1320200064898 é compatível com a data de emissão da cédula rural objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320200064898 comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.11 I2023/001036-3 PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001036-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda Água Boa, conforme cédula rural 40/03991-9; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que desconhece qualquer ação ou atividade relacionada ao proprietário da Fazenda Água Boa e que não se trata de um cliente da empresa; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI, na qual informou que o auto de infração foi lavrado erroneamente em nome da empresa Plantec Planejamento Rural LTDA; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.12 I2023/001124-6 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001124-6, em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - ME, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, ser registrar ART, configurando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66. Diante do auto, a interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/001579-9 argumentando o que segue: “Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220085025, registrada pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira em 19/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.1.13 I2023/001392-3 TAIANE APARECIDA MAGRI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001392-3 em desfavor de TAIANE APARECIDA MAGRI, considerando que a citada empresa atuou em projeto de micro geração e distribuição fotovoltaica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, a interessada quitou a multa em 17/01/2023 e protocolou recurso sob o n. R2023/004932-4, argumentando o que segue: “Informo que elaborei o presente projeto como Técnica em Agropecuária, pois possuo as duas formações, portanto tenho cadastro no CREA e no CFTA. Como esse projeto se enquadrou na categoria técnica, realizei a emissão da TRT (em anexo).” Anexou ao recurso, cópia de seu TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221209216, registrado em 23/12/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro do TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.1.14 I2023/001971-9 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n. I2023/001971-9 em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/002962-5, argumentando o que segue: “Solicito cancelamento do auto de infração porque este projeto foi elaborado por profissional do CRMV através da ART n. 830236. conforme e-mail enviado para o DFI em 10/01/2023.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.15 I2022/102186-2 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102186-2, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Guilherme Da Silva Plein, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Itaoca da Cabeceira Funda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058374, que foi registrada em 16/05/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja na safra 2021/2022 nas Fazendas Janáina, Itaóca da Cabeceira Funda, Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320220058374 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.16 I2023/001821-6 RIEGER E CIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001821-6, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de RIEGER E CIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Mané Chapeli, conforme cédula rural 188103781, emitida em 29/01/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20210406979, que foi registrada em 23/04/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária e se refere a projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Estância Mané Chapéu; Considerando que o TRT nº BR20210406979 comprova que o serviço objeto do AI estava regularizado em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava regularizado em data anterior à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.1 I2022/120868-7 LARANGEIRA MENDES S/A

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120868-7, lavrado em 15 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica LARANGEIRA MENDES S/A, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada possui registro neste Conselho e possui em seu objeto social as atividades de: "A exploração de atividades agropecuárias em terras próprias ou alheias, inclusive exploração de erva mate, representação de firmas do país ou exterior, depósito para armazenamento de cereais, comercialização de produtos de origem agrícola e pecuária, própria ou de terceiros; importação e exportação de tudo quanto necessário seja à consecução dos objetos sociais, podendo ainda exercer administração e a gerência de outras empresas, bem como a prestação de serviços de armazenagem de cereais e a participação em outras sociedades, como cotista ou acionista"; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades abrangidas pelas profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.1 I2022/187750-3 TARCILIO EVALDO DE SOUZA JUNIOR

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de TARCILIO EVALDO DE SOUZA JUNIOR, por atuar na elaboração de projeto para obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Chapéu de Pano, matrícula 15150, localizada em Aquidauana/MS, conforme cédula rural 40/16292-3, estando com seu registro profissional cancelado.

A irregularidade foi constatada em 19/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153770, resultando na lavratura, em 20/12/2022, do auto de infração I2022/187750-3.

A médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo apresentou defesa em 22/12/2022, em nome do autuado, à qual anexou a ART do CRMV 796531, emitida em 10/02/2022, que regularizaria a falta.

Diante do exposto, considerando que a atividade fiscalizada não foi praticada pelo autuado, já ART relativa à mesma é anterior à lavratura do auto, voto pela nulidade do auto de infração, bem como o cancelamento da multa correspondente.

5.1.3.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.4.1 I2022/180433-6 JUSSARA FERREIRA DE CASTRO LEITE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/180433-6 em desfavor de JUSSARA FERREIRA DE CASTRO LEITE, considerando ter atuado em projeto, assistência técnica, assessoria e consultoria.

Em análise ao presente processo, somos por sua nulidade por falta de elementos que caracterizam a falta, com fulcro no disposto no artigo 47 inciso IV da Resolução n 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa".

5.1.3.1.4.2 I2022/180432-8 Jaio Da Silva Antonia

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/11/2022 sob o n. I2022/180432-8, em desfavor de Jaio Da Silva Antonia, por atuar como leigo em atividade da agronomia, no entanto, no auto de infração a atividade não está caracterizada.

Diante do exposto e, considerando o disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;", sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.3 I2022/187619-1 Rosymeire Trindade Frazão

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187619-1, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física Rosymeire Trindade Frazão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Cafezal, conforme cédula rural C. 22320713-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou que o responsável é técnico em agropecuária; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220708717, que foi registrado em 26/07/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere a projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Cafezal; Considerando que o TRT nº BR20220708717 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.1 I2021/181467-3 Flavio Latronico

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181467-3, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Sítio Futigami; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211484-5 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: "ART 1320200117963 registrada antes da autuação"; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a "Projeto e Assistência Técnica Agronômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS", de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART nº 1320200117963 não indica como local da obra/serviço o Sítio São Futigami, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que, conforme informação do AIP, não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200117963 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não consta o local da obra/serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.2 I2022/041760-6 Jose Paulino De Horizonte

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2021, sob o n. I2022/041760-6, em desfavor de Jose Paulino De Horizonte, por atuar em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 07/06/2022, o autuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2022/098214-1, argumentando o que segue: "Gostaríamos de comunicar que o referido Custeio Pecuário realizado pelo Cliente Jose Paulino de Horizonte na Fazenda Vitoria Municipio de Rio Negro (...), foi realizado pela Empresa PRODUZOO - Planejamento e Consultoria Ltda - (...), pela profissional Zootecnista Maria Eloá de Souza Rigolin, inscrita no (...), onde realizamos as ART." Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que fosse apresentada ART citada na defesa, ao que não houve atendimento.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.3 I2022/132289-7 Marcelo Das Santos Abrão

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132289-7, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física Marcelo Das Santos Abrão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Miguel, conforme cédula rural 0000414760, emitida em 29/09/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Agr. Clara de Andrade Medina, que informou que o projeto foi feito por uma médica veterinária, sócia da empresa; Considerando que consta da defesa a ART nº 708302 que foi homologada em 30/07/2020 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere a elaborações de projetos de Crédito Rural realizadas no período de 12 meses, incluindo projetos com dados conforme cédulas rurais nº C00830849-3 e C00830850-7, com data de início 01/04/2020 e data de término 01/04/2021; Considerando que a ART nº 708302 se refere aos projetos de crédito rural do período de 01/04/2020 a 01/04/2021 e que a cédula rural 0000414760, objeto do AI, foi emitida em 29/09/2021, conforme informações no AI; Considerando, portanto, que a ART nº 708302 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.5.4 I2022/187742-2 Vania Alves Correa Murano

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Vania Alves Correa Murano, por atuar na elaboração de projeto para obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda São José, matrícula 15650, localizada em Aquidauana/MS, conforme cédula rural 1174813/0615/2021, sem ser profissional habilitada para tanto.

A irregularidade foi constatada em 18/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 152024, resultando na lavratura, em 20/12/2022, do auto de infração I2022/187742-2.

O zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho apresentou, apresentou defesa em 03/01/2023, em nome da autuada, na qual identificou-se como o responsável pela atividade, e anexou a ART do CRMV 743438.

Tal ART, entretanto, não traz qualquer dado que permita vinculá-la à atividade autuada, já que em nenhum momento menciona o nome da contratante ou de sua propriedade rural.

Diante do exposto, considerando que a irregularidade persiste, pois não houve comprovação de correção da infração, voto para que seja julgado procedente o auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.6.1 I2022/089134-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por prestar assistência técnica no cultivo de soja, na safra de 2021/2022, no Sítio Santa Inez, localizado em Itaporã/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 31/03/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 130945, resultando na lavratura, em 25/04/2022, do auto de infração I2022/089134-0.

O autuado apresentou defesa em 06/05/2022, a qual anexou a TRT BR20210704693, registrada junto ao CFTA em 04/08/2021. Tal TRT, entretanto, cita o cultivo no Sítio Rio Brilhante, e não no Sítio Santa Inez, onde foi praticada a atividade autuada.

Instado a manifestar-se sobre a divergência e eventualmente retificar a TRT para saná-la, o autuado ficou-se inerte.

Diante do exposto, considerando que não houve regularização da falta, já que o documento apresentado se refere a cultivo em propriedade diversa da citada na autuação, voto pela procedência do auto de infração, bem como que seja aplicada multa em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.6.2 I2022/087742-9 HELING & CIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/087742-9, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HELING & CIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de bovinocultura para as Estancias 4 Corações E Maisa, conforme cédula rural 0950410496; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o contrato de crédito rural nº 095.410.496 foi cancelado de comum acordo entre o beneficiário contratante, Sr. Marcio Esteves Gonçalves e o Credor Banco do Brasil; 2) desta forma, com o cancelamento da operação de crédito, o serviço de projeto realizado pelo profissional técnico devidamente habilitado foi cancelado, não gerando a conclusão do serviço, ganhos ou faturamento pelo serviço inicializado; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse documento hábil que comprovasse o cancelamento do serviço alegado na defesa, tal como distrato de contrato ou baixa do registro do contrato de crédito citado na defesa; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que a fiscalização foi realizada por meio da consulta em cartório das cédulas rurais, conforme constatado na Ficha de Visita; Considerando que não constam no processo documentos que comprovem o cancelamento do serviço alegado; Considerando que o objeto da autuação é especificamente a execução do projeto de bovinocultura; Considerando que conforme o § 1º do art. 4º da Resolução 1.025/2009 do Confea (em vigor na época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.3 I2022/098962-6 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098962-6, lavrado em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099754-8, encaminhando a ART n. 1320210102092 registrada em 30/09/2021, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração, aos que solicitamos esclarecimentos, no entanto, não houve manifestação do autuado.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.6.4 I2022/099533-2 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. I2022/099533-2, em desfavor da empresa FERNANDO MONTEIRO BACHER, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100176-4, encaminhando ART n. 1320220076737, registrada em 29/06/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que solicitamos providências, no entanto, não houve manifestação do autuado.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.5 I2022/144408-9 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144408-9, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da empresa MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para custeio agrícola para a Fazenda 8 Flores, conforme cédula rural 4013280-3, emitida em 12/05/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083174, que foi registrada em 14/07/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos e se refere aos projetos de custeio agrícola para a Fazenda 8 Flores, Santa Maria, Kojima, IPB, cuja empresa contratada é a empresa CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA; Considerando que a empresa contratada na ART nº 1320220083174 não é a empresa MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, responsável pela execução do serviço objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220083174 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois não foi registrada pela empresa autuada;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter a aplicação prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.6.6 I2022/098978-2 LUAN EUDES DA SILVA FRENHAN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098978-2, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de Luan Eudes Da Silva Frenhan, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Joanessa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por Rodrigo Bastos Rodrigues, na qual alega que Luan Eudes Da Silva Frenhan não faz parte do quadro técnico da COAMO e que o engenheiro responsável pelo produtor Antônio Edson Vidal é Rodrigo Bastos Rodrigues através da ART N. 1320230007284; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230007284, que foi registrada em 12/01/2023 pelo Eng. Agr. Rodrigo Bastos Rodrigues; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.6.7 I2022/099415-8 LUAN EUDES DA SILVA FRENHAN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099415-8, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor de Luan Eudes Da Silva Frenhan, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Joanessa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por Rodrigo Bastos Rodrigues, na qual alega que Luan Eudes Da Silva Frenhan não faz parte do quadro técnico da COAMO e que o engenheiro responsável pelo produtor Antônio Edson Vidal é Rodrigo Bastos Rodrigues através da ART N. 1320230007286; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230007286, que foi registrada em 12/01/2023 pelo Eng. Agr. Rodrigo Bastos Rodrigues; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.6.8 I2022/187914-0 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187914-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de projeto de capim para a Fazenda 8 Flores, conforme cédula rural 40/17382-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que a safra se inicia em outubro de 2022 e termina em março de 2023 e que, assim como a soja, o profissional tem até o término da colheita para emitir ART; Considerando que não prosperam as alegações da interessada, tendo em vista que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 1.025/2009 (em vigor na época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que não constam no processo documentos que comprovam a regularização da situação;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.9 I2022/121187-4 M E C SILVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de M E C SILVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA, pois a empresa presta serviços de elaboração de projeto e assistência para correção de intensiva de solo a CHARLES FERNANDO NOCCHI PIVETA ASSUNCAO, na Fazenda Chapadão, localizada na zona rural de São Gabriel do Oeste/MS, conforme cédula rural 92703/1267/2021, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS.

A irregularidade foi constatada em 09/08/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 145978, resultando na lavratura, em 16/09/2022, do auto de infração I2022/121187-4.

A autuada apresentou defesa em 10/05/2023, em que afirmou ter realizado apenas a elaboração do projeto de financiamento e aquisição do corretivo do solo, solicitando, portanto, o cancelamento do AI. Anexou a ART 1720232394680, emitida junto ao Crea-PR em 09/05/2023.

Diante do exposto, considerando que a irregularidade diz respeito à atuação da empresa no estado de Mato Grosso do Sul sem o devido visto em registro, de forma que a mera emissão de ART não basta para a regularização da falta, voto procedente o auto de infração, devendo ser aplicada a multa em grau máximo.

5.1.3.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.1 I2021/180538-0 Osvaldo Alves De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180538-0, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Osvaldo Alves De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Amanda, conforme cédula rural 40/02634-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220007807; Considerando que a ART nº 1320220007807 foi registrada em 20/01/2022 pelo Eng. Agr. Lucas De Carvalho Cardoso e se refere à Cédula Rural Pignoratória Nº 40/02634-5"; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220007807 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.7.2 I2022/187747-3 CARLOS ALBERTO POMPEO CAMPOS FREIRE

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de CARLOS ALBERTO POMPEO CAMPOS FREIRE, por atuar na elaboração de projeto para obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula 20369, localizada em Aquidauana/MS, conforme cédula rural 1508579/7515/2022, sem ser profissional habilitado para tanto.

A irregularidade foi constatada em 19/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153294, resultando na lavratura, em 20/12/2022, do auto de infração I2022/187747-3.

O autuado apresentou defesa em 23/12/2022, à qual anexou a ART 1320220157265, emitida em 22/12/2022, que regularizaria a falta.

Diante do exposto, considerando que a irregularidade foi sanada, mediante emissão de ART, mas somente após a regular lavratura da autuação, voto para que seja julgado procedente o auto de infração, com aplicação de multa em grau mínimo.

5.1.3.1.7.3 I2022/187739-2 ENIO MASSARU HASHIMOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187739-2, figurando como autuado Enio Massaru Hashimoto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5.194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/000180-1, encaminhando a ART n. 1320220161687, registrada em 29/12/2022, pelo Eng. Agr. Henrique Wancura Budke.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.1 I2022/093149-0 JOCENEIDE FARIAS CHAVES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093149-0, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. JOCENEIDE FARIAS CHAVES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA PONTINHA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº [1320220066531](#); Considerando que a ART nº [1320220066531](#) foi registrada em 02/06/2022 pela Eng. Agr. JOCENEIDE FARIAS CHAVES e se refere à assistência técnica em lavoura de soja na Fazenda Pontinha; Considerando que a ART nº [1320220066531](#) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.2 I2022/098969-3 MARCELO LUSTOSA SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098969-3, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCELO LUSTOSA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Bom Fim; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086820, que foi registrada em 22/07/2022 e que se refere à assistência de soja para a Fazenda Bom Fim; Considerando que a ART nº 1320220086820 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.3 I2022/187628-0 PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187628-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA - PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 021.114.861, emitida em 13/09/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que estavam organizando todas as ART's de agosto até dezembro, esta é uma que estavam emitindo essa semana; Considerando que o rascunho apresentado corresponde à ART nº 1320220156183, que foi registrada em 21/12/2022 pelo Eng. Agr. JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO e que se refere à assistência técnica e elaboração de projetos de custeio pecuário para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220156183 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.4 I2022/187629-9 PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187629-9, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA - PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 021.114.860, emitida em 13/09/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que estavam emitindo todas as ARTs nos últimos dias; Considerando que o rascunho apresentado na defesa corresponde à ART nº 1320220156183, que foi registrada em 21/12/2022 pelo Eng. Agr. JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO e que se refere à assistência técnica e elaboração de projetos de custeio pecuário para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220156183 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.5 I2022/187958-1 PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA, que teria atuado com projeto e assistência técnica para a obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Lyen, matrícula 19936, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 31/08/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 147648, resultando na lavratura, em 21/12/2022, do auto de infração I2022/187958-1.

O autuado apresentou defesa, em 23/12/2022, anexando a ART 1320220157918, registrada no mesmo dia.

Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, mas apenas após a regular lavratura da autuação, voto pela procedência do auto de infração, bem como que seja aplicada multa em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.6 I2022/091212-7 Consultoria Agropecuaria Dois Irmaos Ltda

Trata o processo de auto de infração por falta de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Consultoria Agropecuaria Dois Irmaos Ltda, pois a autuada atuou na elaboração de projeto para a aquisição de maquinário e equipamentos agrícolas, conforme cédula rural 40/10582-2, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 26/01/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 119238, e em 10/05/2022 lavrou-se o auto de infração I2022/091212-7.

O autuadofoi regularmente notificado da autuação em 27/09/2022, e apresentou defesa informando ter registrado a ART 1320220116332, datada de 30/09/2022, para tal atividade.

Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, mediante registro de ART, mas apenas quando já lavrado o auto de infração, sou favorável em manter o auto de infração, com a aplicação de multa em grau mínimo.

5.1.3.1.8.7 I2022/187822-4 PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187822-4, em desfavor de Plantec Planejamento Rural Ltda., considerando ter atuado em projeto técnico de custeio pecuário, sem registrar ART, configurando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66. Diante do auto, a interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/188208-6 argumentando o que segue: “O ano de 2022, teve muita instabilidade no setor do crédito rural, foi um período de escassez de recursos concedidos pelas instituições financeiras, diversas linhas de crédito foram abolidas devido à falta de dinheiro. As que se manterão, tiveram elevadas taxas de juros e muita demora para a liberação do recursos. Alguns projetos demoraram mais de 6 meses, desde o envio para a instituição até o confirmação e liberação do recurso para o produtor rural ou pecuarista. Muitas vezes os projetos ficaram na fila de espera dentro das instituições financeiras, afim do surgimento de recursos ou a diminuição da taxa de juros, para depois serem contratadas. Devido a essa demora e as instabilidades financeiras, muitos clientes perderam o interesse na contratação desses recursos. Com isso, muitos deles, nem mesmo as próprias instituições financeiras não nos notificaram, se o acesso as crédito rural iria acontecer ou o mesmo seria cancelado. Ficando sem essa comunicação, alguns projetos ficaram sem a resposta se seria executados ou não, ficando alguns clientes sem a realização da ART, em virtude dessa situação. Nos anos anteriores, sempre éramos noticiados primeiramente pela falta de ART’S, desta vez recebemos diretamente o auto de infração via online. Peço encarecidamente, que seja retirada a multa, afirmo que as ART’S já foram realizadas e devidamente recolhidas, para a efetividade da mesma.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220157923, registrada em 23/12/2022 pelo Eng. Agr. Evandro Montessi Scariot.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.8 I2022/102198-6 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102198-6, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o PA-73 II Lote 525; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096162, que foi registrada em 13/08/2022 pelo mesmo; Considerando que a ART nº 1320220096162 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.9 I2022/102197-8 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102197-8, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o PA Eldorado II Lote 391; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096155, que foi registrada em 13/08/2022 pelo mesmo; Considerando que a ART nº 1320220096155 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.10 I2022/102196-0 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102196-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto de Assentamento II Lote 283; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220098818, que foi registrada em 19/08/2022 pelo mesmo; Considerando que a ART nº 1320220098818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.11 I2022/102195-1 HENRIQUE AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102195-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Henrique Augusto Soares de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 284; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096154, que foi registrada em 13/08/2022 pelo mesmo; Considerando que a ART nº 1320220096154 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.12 I2022/121189-0 LL CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121189-0, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica LL CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vale do Prata, conforme cédula rural 40/17607-7, emitida em 20/05/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que a ART não havia sido feita anteriormente pois o recurso do FCO ainda não foi pago até o momento; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230010690, que foi registrada em 19/01/2023 pela Eng. Agr. Larissa Barbosa Landefeldt e que se refere a dois projetos de investimentos para a Fazenda Vale do Prata; Considerando que não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista a execução do projeto técnico de custeio de investimento sem o registro da ART; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.13 I2022/187534-9 SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187534-9, lavrado em 19 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja em bovinocultura para a Fazenda Rincão Borevy, conforme cédula rural 40/02420-2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230008077 foi registrada em 13/01/2023 pelo Eng. Agr. Andre Vilamaior Santos e que se refere à elaboração de projeto para manutenção de gado bovino na Fazenda Rincão Borevy; Considerando que a ART nº 1320230008077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.14 I2022/187875-5 LARISSA BARBOSA LANDEFELDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187875-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Larissa Barbosa Landefeldt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vale do Prata, conforme cédula rural 40/176711; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Esta ART não havia sido feita anteriormente pois o recurso do FCO ainda não foi pago até o momento. O produtor não recebeu valor (R\$) da cédula, sendo assim não concluiu a obtenção do investimento. De qualquer forma, mesmo sem o recurso pago a ART foi emitida"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230010154, que foi registrada em 18/01/2023 pela atuada e que se refere a projeto de FCO para a Fazenda Vale do Prata; Considerando que a ART nº 1320230010154 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.15 I2023/000404-5 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000404-5, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da empresa COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Larissa, conforme cédula rural 40/06300-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou o número da ART 1320230008906, que foi registrada em 16/01/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere a projeto técnico para financiamento de custeio pecuário na Fazenda Larissa; Considerando que a ART nº 1320230008906 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.16 I2023/000411-8 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000411-8, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Luiz, conforme cédula rural 055.207.521; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informa que foi recolhida a ART nº 1320230008884; Considerando que a ART nº 1320230008884 foi registrada em 16/01/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico para o financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda São Luiz; Considerando que a ART nº 1320230008884 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.17 I2023/000414-2 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000414-2, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pioneira, conforme cédula rural 055.207.526; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informa que foi recolhida a ART nº 1320230008879; Considerando que a ART nº 1320230008879 foi registrada em 16/01/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico para o financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Pioneira; Considerando que a ART nº 1320230008879 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.18 I2023/000415-0 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000415-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Luiz, conforme cédula rural 055.207.620; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informa que foi recolhida a ART nº 1320230008899; Considerando que a ART nº 1320230008899 foi registrada em 16/01/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico para o financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda São Luiz; Considerando que a ART nº 1320230008899 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.19 I2022/187980-8 ROCHELLE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187980-8, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de ROCHELLE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Veneza, conforme cédula rural 1497675/1573/2022, emitida em 30/06/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada pela interessada, na qual foi anexada a ART nº 1320230015071, que foi registrada em 30/01/2023 pela Eng. Agr. Ana Thereza Ferraz De Almeida Rochelle e que se refere a projeto de custeio na Fazenda Veneza; Considerando que a ART nº 1320230015071 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada registrou a ART posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.8.20 I2023/001844-5 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001843-7 em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de lavoura de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008276-3 encaminhando a ART n. 1320230014483, registrada pelo Eng. Agr. FRANCESCO MONTIM BORGHI registrada em 27/01/2023, referente a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.21 I2022/090374-8 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE

Fundamentação Técnica:

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090374-8, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Eduardo De Oliveira Vicente, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Arvore Só; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084531, que foi registrada em 18/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência para a Fazenda Arvore Só; Considerando que a ART nº 1320220084531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Conclusão e Sugestão de Voto: Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.9.1 I2022/091314-0 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n. I2022/091314-0, figurando como atuado CAROLINE HARMS SOARES CANOVA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119798-7, argumentando o que segue: “Este produtor rural explora dois imóveis rurais no Município de Dourados - MS. A primeira Fazenda denomina-se Faz São Pedro Area 01 (100 ha), sob a matrícula 126.346. O segundo imóvel denomina-se Área Remascente, explorado sob comodato (50ha), matrícula 87118. O que gerou esta autuação a mim, engenheira responsável, foi um falha de comunicação entre o agricultor e possivelmente seu contador. O imóvel explorado denomina-se Fazenda São Pedro no SICAR, no CCIR, na matrícula e na certidão negativa do imóvel rural. Documentos as quais eu tenho acesso no momento de elaboração do projeto para crédito rural e assistência técnica. Sendo assim, foi denominado Fazenda São Pedro na ART 1320210096028. ART que foi emitida no prazo legal, conforme anexo. Sendo assim, 100 ha corresponde a Faz São Pedro e 50 ha a área remascescente. Por uma falha de comunicação, o imóvel denomina-se Fazenda Santa Maria Area 01 e 02 Quinhão 04 na Inscrição estadual, material de consulta utilizado pelo CREA / MS para notificação. Possivelmente, estou sendo notificada por falta de ART de uma Fazenda que apresenta diferentes nomenclaturas. Formalizo que o nome citado em escritura pública é Fazenda São Pedro. Reitero que a ART foi elaborada com o nome Fazenda São Pedro, conforme matrícula em anexo. Solicitarei ao agricultor atualização de sua Inscrição estadual. Solicito avaliação e dispensa de multa, porque em minha atuação profissional sempre valorizei a elaboração de ART, não deixando de emitir, como foi este o caso.” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou:

“DOURADOS28783858715301737953CARMS0068490JUVENTINO POSSAMAIFAZ SANTA MARIA AREA 01 E 02 QUINHAO 4-22 12' 29.00"-55 5' 55.00"150,00163,3213/9/2021ROD DOURADOS/ITAHUM KM 24alexpossamai@hotmail.com67 98594407. 67 99859440CAROLINE HARMS SOARES CANOVA07286278924.”

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.9.2 I2022/179760-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/179760-7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186147-0, encaminhando a ART n. 1320220141296, registrada em 28/11/2022.

Em análise ao presente processo verifiquei que não há cópia do A.R. dos Correios. Portanto sou favorável à nulidade do AI e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.9.3 I2022/179744-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Analisando a documentação, constatamos a ausência de A.R. na documentação. Como não posso confirmar a data de recebimento do auto de infração, sou favorável à nulidade do processo e seu posterior arquivamento.

Analisando a documentação, constatamos a ausência de A.R. na documentação. Como não posso confirmar a data de recebimento do auto de infração, sou favorável à nulidade do processo e seu posterior arquivamento.

5.1.3.1.9.4 I2022/094667-6 GABRIEL KRUG LOEFF

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de GABRIEL KRUG LOEFF, por prestar assistência técnica em cultivo de soja na safra 2021/2022, na Fazenda Pontal, localizada na zona rural de Cassilândia/MS, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 09/05/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 140248, resultando na lavratura, em 01/06/2022, do auto de infração I2022/094667-6.

O autuado apresentou defesa em que apresentou a ART 1320220056234, emitida em 10/05/2022, como comprovação da regularização da falta. A multa foi quitada em 28/12/2022.

Diante do exposto, considerando que a falta foi regularizada, mediante emissão de ART, e que a multa foi quitada, voto pelo arquivamento do auto de infração.

5.1.3.1.9.5 I2022/132313-3 FI PAULO GERMANO AYRES RIBEIRO

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de FI PAULO GERMANO AYRES RIBEIRO, por prestar assistência na elaboração de projeto para obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Rancho do Vale, matrícula 5780, localizada em Terenos/MS, conforme cédula rural 188105116, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 25/08/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 146947, resultando na lavratura, em 23/09/2022, do auto de infração I2022/132313-3.

O autuado apresentou defesa, em 03/01/2023, à qual anexou o ART 1320220138577, emitida em 22/11/2022, relativa a tal atividade.

Diante do exposto, considerando que a irregularidade foi sanada, mediante emissão de ART, e que não houve formal notificação do autuado em relação ao auto, comprovada por aviso de recebimento, voto pelo arquivamento do auto de infração, bem como o cancelamento da multa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.9.6 I2022/095304-4 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095304-4, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto de Assentamento Itamarati Lote 260 parte 1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico pela área objeto do auto de infração e que a empresa que possui fornece insumos ao produtor, que não realizou a contratação dos seus serviços de agronomia; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, voto favorável pelo arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.9.7 I2022/102723-2 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102723-2, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Guilherme Da Silva Plein, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado pagou a multa em 08/08/2022, conforme documento ID 435461; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090943 que foi registrada em 02/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a ART nº 1320220090943 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.9.8 I2022/102724-0 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102724-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Guilherme Da Silva Plein, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado pagou a multa em 08/08/2022, conforme documento ID 435484; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090950 que foi registrada em 02/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a ART nº 1320220090950 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.9 I2022/102660-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102660-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Eldorado II Fetagri Lote 441; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440900; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096304, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Eldorado II Lote 441, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096304 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.10 I2022/102661-9 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102661-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Eldorado II Fetagri Lote 314; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440908; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096125, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Eldorado II Fetagri Lote 314, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096125 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.9.11 I2022/102662-7 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102662-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Eldorado II Lote 572; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440912; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096126, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Eldorado II Lote 572, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096126 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.12 I2022/090978-9 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090978-9, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, 15,00 hectares, para o SÍTIO PRIMAVERA;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220501954;

Considerando que o TRT nº BR20220501954 foi pago em 06/05/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Taiane Aparecida Magri e se refere à assistência técnica em lavoura de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Primavera.

Ante todo o exposto, considerando que o TRT nº BR20220501954 foi registrado no dia 06/05/2022 e o auto de infração lavrado no dia 09/05/2022, sou pelo seu arquivamento

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.1.1 I2022/091590-8 Fabricio Rossetto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091590-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Fabricio Rossetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda São José, conforme cédula rural C-10631389-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 23/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2022/091800-1 FI WAGSON MARQUES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091800-1 em desfavor de FI WAGSON MARQUES LIMA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Cientificado em 27/09/2022, a empresa autuada não apresentou defesa sendo caracterizada revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.2.2 I2022/091808-7 WAGSON MARQUES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091808-7 em desfavor de WAGSON MARQUES LIMA, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 27/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.3 I2022/091809-5 FI WAGSON MARQUES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091809-5 em desfavor de FI WAGSON MARQUES LIMA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Cientificado em 30/09/2022, a empresa autuada não apresentou defesa sendo caracterizada revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.4 I2022/092669-1 FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092669-1 em desfavor de Fernando Guerreiro De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica do cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 15/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.2.5 I2022/092670-5 FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092670-5 em desfavor de Fernando Guerreiro De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica do cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 15/09/2022, o atuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.6 I2022/092671-3 FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092671-3 em desfavor de Fernando Guerreiro De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica do cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 15/09/2022, o atuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.7 I2022/099677-0 CONTRERAS & CIA LTDA

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de CONTRERAS & CIA LTDA, por tratar-se de empresa que presta assistência técnica em atividades ligadas à pecuária, executadas na Fazenda Vergem Alegre, localizada na zona rural de Rio Brilhante/MS, conforme cédula rural 469.601.436, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS.

A irregularidade foi constatada em 28/01/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 124764, resultando na lavratura, em 24/06/2022, do auto de infração I2022/099677-0.

A atuada foi formalmente notificada da autuação em 15/02/2023, mas não apresentou defesa, tornando-se revel.

Diante do exposto, considerando que a revelia a atuada, que mesmo após ser regularmente intimada não apresentou qualquer prova ou argumento capaz de afastar a higidez do Auto de Infração, voto favorável em manter o AI, com a aplicação da multa em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/017330-0 LPB INSPECAO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017330-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de LPB INSPECAO INDUSTRIAL LTDA, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Gerente do DFI emitiu a Instrução nº 543, na qual informa que: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que já havia sido lavrado o Auto de Infração n. I2023/017328-9 com a mesma capitulação, e o sistema não realizou o bloqueio da emissão, pois só poderia ser emitido após o mesmo ter transitado em julgado”; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o presente auto de infração foi lavrado em duplicidade, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/110073-0 AGROGALAXY

A Empresa BOA VISTA COMERCIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

CONSOLDAÇÃO.

A Sociedade é uma sociedade empresária limitada unipessoal denominada BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e é regida por este contrato social, pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

especial pelo Capítulo IV do Subtítulo II do Livro II, “Do Direito de Empresa” e, em suas omissões, pela Lei nº 6.404, de 15/12/1976, e alterações posteriores (“Sociedade”): Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade tem sua sede e foro na localizada na Rua Perimetral Norte Wilson Beltramin, nº 501, Bairro Alto Maracaju, CEP 79150-000, na cidade de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, e pode, por deliberação tomada por sócia ou sócias titulares da maioria do capital social, abrir e fechar filiais e escritórios em qualquer localidade no país ou no exterior: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade iniciou suas atividades em 05 de junho de 1996 e tem prazo de duração indeterminado: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade tem por objeto social: (i) a importação, exportação, comércio varejista, atacadista e representações de matérias primas agrícolas, adubos, fertilizantes, defensivos, herbicidas e sementes, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e transporte rodoviário de insumos agrícolas; (ii) a compra, venda e armazenagem de cereais e o depósito de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; (iii) o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; e (iv) a prestação de serviços de análise de solo (diagnóstico) através de software, a assinatura de software (mensalidade) para uso, a locação de espaço publicitário em software ou página de comércio digital, a intermediação de venda de seguro agrícola e a intermediação de venda de produtos via mercado (comércio digital): conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$4.715.267,00 (quatro milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais), dividido em 4.715.267 (quatro milhões, setecentas e quinze mil, duzentas e sessenta e sete) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, todas de propriedade da sócia única: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A transferência ou a alienação, no todo ou em parte, de quotas do capital social a terceiros, será permitida: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas do capital social não poderão ser empenhadas ou oneradas sem a prévia e expressa anuência, por escrito, da sócia única. Qualquer transação efetuada com violação deste dispositivo será ineficaz perante a Sociedade:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

. A Sociedade é administrada: (i) pela Sra. Sheilla Maria Pereira Albuquerque, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.244.139-9 SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob o nº 153.935.658-28, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, conjuntos 103 e 104, no 10º andar do Edifício Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010, no cargo de Diretora Presidente da Sociedade; (ii) pelo Sr. José Mauricio Mora Puliti, brasileiro, divorciado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.388.615-7 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 246.535.668-28, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, conjuntos 103 e 104, no 10º andar do Edifício Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010, no cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Sociedade; (iii) pelo Sr. Mauro Christianini, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.180.276-8 SSP/PR e inscrito no CPF/ME sob o nº 041.519.158-00, residente e domiciliado na cidade de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rua Antônio de Souza Marcondes, nº 2150, Centro, CEP 79150-000, no cargo de Diretor Institucional da Sociedade; e (iv) pelo Sr. Fernando Henrique Bordoni Manzeppi, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 1160484-0 SJ/MT e inscrito no CPF/ME sob o nº 809.256.771-91, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, conjuntos 103 e 104, no 10º andar do Edifício Iguatemi Offices Building, Itaim Bibi, CEP 01451-010, no cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.2 J2023/110193-1 SUPORTE

A empresa SUPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na RUA CORONEL JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, número 1555, bairro JARDIM CANGALHA, SALA 03, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.604-010. Passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: A SOCIEDADE PASSARÁ A EXERCER AS SEGUINTE ATIVIDADES ECONÔMICAS: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, FOTOCOPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.3 J2023/115594-2 MAPESE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS

A Empresa MAPESE MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR]

CONSOLDAÇÃO.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de MAPESE MÁQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob n.º 54200465087, em sessão de 08/04/1992, sito à Rua Simon Bolivar, nº 503, Bairro Vila Progresso, CEP 79.050-360, na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, cadastrada no CNPJ sob n.º 37.195.005/0001-27. Podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional:. Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Cláusula Segunda: O objeto social é:

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. • Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas. • Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. • Construção de edifícios. • Construção de rodovias e ferrovias. • Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos. • Construção de obras de arte especiais. • Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas. • Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. • Obras de fundações. Obras de irrigação. • Obras de terraplenagem. • Serviços de preparação do terreno. • Instalação e manutenção elétrica. • Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. • Obras de fundações. • Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. • Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. • Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças. • Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis. • Serviços de entrega rápida. • Serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente. • Locação de automóveis sem condutor. • Obras de alvenaria. • Administração de obras. • Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. • Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. • Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador. • Coleta de resíduos não-perigosos. • Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos. • Coleta de resíduos perigosos. • Tratamento e disposição de resíduos perigosos. • Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. • Serviços de engenharia. • Atividades de limpeza. • Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. • Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. • Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. • Serviços de arquitetura • Preparação de canteiro e limpeza de terreno • Comércio varejista de materiais de construção; • Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping • Comércio varejista de medicamentos veterinários • Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal • Comércio varejista de plantas e flores naturais • Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação • Portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet • Sociedades de participação, exceto holdings • Atividades paisagísticas • Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas • Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial • Higiene e embelezamento de animais domésticos • Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica • Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras • Perfuração e construção de poços de água • Carga e descarga • Compra e venda de imóveis próprios • Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador • Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica • Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica • Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto • Serviços de pintura de edifícios • Obras de acabamento da construção • Serviços especializados para construção; : Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

termos do artigo 1052 do Código Civil: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O início das atividades foi em 19 de março de 1992 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis exigidas legalmente: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

: O sócio FRANCISCO ARINO VALTER E SILVA fica investido no cargo de administrador da sociedade com todos os poderes para executar os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isolada: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1.º, CC/2002): conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.4 J2023/115629-9 PROJEAGRO MR CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS

A Empresa PROJEAGRO CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS FINANCEIROS DE CREDITO LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade adota o nome empresarial de PROJEAGRO CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS FINANCEIROS DE CREDITO LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto social é CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL, ELABORACAO DE PROJETOS FINANCEIROS DE CREDITO PARA PRODUTORES RURAIS E EMPRESAS: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sede da sociedade é na Avenida Brasil, nº 925 B, sala 01, Centro, Rio Negro/MS, CEP: 79470-000: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 30/04/2019 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais) dividido em 10.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital sócia: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade pertence a ROSALIA BRUSTOLONI GUIMARAES, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s): conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.5 J2023/116438-0 AP CONTABILIDADE & PERÍCIA

A Empresa AP CONTABILIDADE & PERICIA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

A empresa gira sob nome empresarial AP CONTABILIDADE E PERICIA LTDA, e com o nome fantasia AP CONTABILIDADE & PERICIA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sede da sociedade é na a Rua Jeriba, nº 325, Sala 07, Bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, CEP 79.040-120: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem por objeto social as atividades de: Serviços de escritório de contabilidade, serviços de pericias contábeis, serviços de pericias tributarias, serviços de orientação, assistência, assessoria em gestão empresarial, serviços de avaliação, perícia e inspeção em engenharia, serviços de consultoria em estatística, assessoria e consultoria em projetos culturais. Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 25/10/2018 e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

. O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 50.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizado em bens moveis: 04 (quatro) mesas de madeira simples, 01 (uma) mesa de mármore, 01 (uma) mesa de reunião de madeira, 03 (três) cadeiras modelo presidente, 07 (sete) cadeiras simples, 02 (dois) armários balcão de madeira, 01 (um) armário de madeira, 2 (dois) armário arquivo em aço, 01 (um) armário fechado em aço, 2 (duas) estantes abertas em aço, 01 (uma) impressora HP Modelo MFP M130NW, 01



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

(uma) impressora HP Modelo M127N, 04 (quatro) conjuntos de teclado e mouse WI-FI, no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), e o valor total de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA..... Quotas 100%- 50.000 R\$ 50.000,00

Total..... Quotas 100%- 50.000 R\$ 50.000,00:

Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, e responderá solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA, assinando isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.6 J2024/000414-5 AGROGALAXY

A empresa interessada Bussadori, Garcia & Cia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que permaneceram inalterados os dados da Filial Eldorados/MS que possui registro neste Regional e foram realizadas as seguintes alterações na Matriz: 1) Razão Social: Bussadori, Garcia & Cia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua João Wyclif, nº 111, Gleba Fazenda Palhano, 13º andar, salas 1301 a 1312, CEP 86.050-450 em Londrina - PR, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 49.996.773,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e três reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos administradores não sócios e diretores: Sheilla Maria Pereira Albuquerque, José Mauricio Mora Puliti, Fernando Henrique Bordoni Manzeppi, Felipe Neufeld e Axel Jorge Labourt, conforme Cláusula Nona da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Bussadori, Garcia & Cia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.7 J2024/001197-4 K2 AGROAMBIENTAL

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 03 de janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de K2 Agroambiental Ltda.
2. Cláusula Primeira: O endereço e na Rua Antônio Valadares, nº 231, Jardim Garcia Leal, CEP nº 79.190-000, Terenos-MS;
3. Cláusula 3ª- Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
5. Cláusula 10ª: A administração da sociedade cabe às sócias Rayane Mayumi Brasil Kurose e Stefani Yumi Brasil Kurose.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia e Engenharia Sanitária e Ambiental, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Geologia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2023/113524-0 JOSE IVALDO DO CARMO

O profissional Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 11576549, 11628365, 11748393, 11701423, 1320170052413, 1320170041276, 1320170072291, 1320170095462, 1320180067319 e 1320180010357, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 11576549, 11628365, 11748393, 11701423, 1320170052413, 1320170041276, 1320170072291, 1320170095462, 1320180067319 e 1320180010357, em nome do Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.2 F2023/116185-3 RODRIGO FIGUEIREDO DA COSTA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo Figueiredo da Costa, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200098811, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200098811, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Figueiredo da Costa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.3 F2023/115869-0 MATHEUS GONÇALVES ROJAS

O profissional Engenheiro Agrônomo Matheus Gonçalves Rojas, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210094150, 1320210096921, 1320210099698, 1320210100826, 1320210115404, 1320210115406, 1320210127353, 1320210129976, 1320210130198 e 1320210130219, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210094150, 1320210096921, 1320210099698, 1320210100826, 1320210115404, 1320210115406, 1320210127353, 1320210129976, 1320210130198 e 1320210130219, em nome do Engenheiro Agrônomo Matheus Gonçalves Rojas nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.4 F2023/046909-9 EDISON CASSUCI FERREIRA

O Profissional EDISON CASSUCI FERREIRA, requer a baixa das ART's: 1320190111638, 1320210018641, 1320210099153, 1320190081614, 1320210057433, 1320210057505, 1320210062988, 1320210081236, 1320210087589 e 1320210105100.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190111638, 1320210018641, 1320210099153, 1320190081614, 1320210057433, 1320210057505, 1320210062988, 1320210081236, 1320210087589 e 1320210105100 .

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190111638, 1320210018641, 1320210099153, 1320190081614, 1320210057433, 1320210057505, 1320210062988, 1320210081236, 1320210087589 e 1320210105100 .

5.2.1.1.2.5 F2023/085247-0 FLÁVIA GIMENEZ CARNEIRO

A profissional Eng^a Florestal FLÁVIA GIMENEZ CARNEIRO requer as baixas das ARTs n. 1320200008032; 1320200054969; 1320220102162; 1320220102175; 1320220138544; 1320220144872; 1320230028127; 1320230037054; 1320220013089.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200008032; 1320200054969; 1320220102162; 1320220102175; 1320220138544; 1320220144872; 1320230028127; 1320230037054 e 1320220013089.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.6 F2023/099978-0 EDSON CARLOS BERTI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edson Carlos Berti, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230011587, 1320230011629, 1320230011660, 1320230011677, 1320230011691, 1320230011718 e 1320230011734, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230011587, 1320230011629, 1320230011660, 1320230011677, 1320230011691, 1320230011718 e 1320230011734 Engenheiro Agrônomo Edson Carlos Berti nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.7 F2023/103002-3 FERNANDO MACHADO KLEIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Fernando Machado Klein, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210079477, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210079477, em nome do Engenheiro Agrônomo Fernando Machado Klein, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.8 F2023/103692-7 MATIAS FREIER

O profissional Engenheiro Agrônomo Matias Freier, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230048899, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230048899, em nome do Engenheiro Agrônomo Matias Freier, nos arquivos deste Conselho

5.2.1.1.2.9 F2023/103694-3 MATIAS FREIER

O profissional Engenheiro Agrônomo Matias Freier, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230048850, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230048850, em nome do Engenheiro Agrônomo Matias Freier, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.10 F2023/103790-7 Gabriel Garcia Barbosa

O profissional Engenheiro Agrônomo Gabriel Garcia Barbosa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230076579, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230076579, em nome do Engenheiro Agrônomo Gabriel Garcia Barbosa nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.11 F2023/103879-2 Bruna Zaparoli Beretta

A profissional Engenheira Agrônoma Bruna Zaparoli Beretta, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200021475 e 1320230021480, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200021475 e 1320230021480, em nome da Engenheira Agrônoma Bruna Zaparoli Beretta, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.12 F2023/104539-0 Felipe Gonçalves de Godoy

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Gonçalves de Godoy, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220118940, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220118940, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Gonçalves de Godoy nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.13 F2023/104774-0 RAFAEL THALES ANDRIOLI

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Thales Andrioli, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220082452, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220082452, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Thales Andrioli, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.14 F2023/104816-0 ORIVALDO CRISTIANINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Orivaldo Cristianini, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230050467, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230050467, em nome do Engenheiro Agrônomo Orivaldo Cristianini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.15 F2023/105678-2 ERICSON YUGO MATSUOKA

O profissional Engenheiro Agrônomo Ericson Yugo Matsuoka, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200091522, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200091522, em nome do Engenheiro Agrônomo Ericson Yugo Matsuoka nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.16 F2023/105767-3 Felipe Gonçalves de Godoy

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Gonçalves de Godoy, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220147731, 1320220147722, 1320220147725, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220147731, 1320220147722, 1320220147725, em nome do Engenheiro Agrônomo Felipe Gonçalves de Godoy nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.17 F2023/105838-6 RAFAEL KRONBAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200081839, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200081839, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.18 F2023/105892-0 DANIEL STOFFEL

O profissional Engenheiro Agrônomo Daniel Stoffel, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220121115 e 1320220121158, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220121115 e 1320220121158, em nome do Engenheiro Agrônomo Daniel Stoffel nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.19 F2023/106112-3 DANIEL STOFFEL

O profissional Engenheiro Agrônomo Daniel Stoffel, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170002532, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170002532, em nome do Engenheiro Agrônomo Daniel Stoffel, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.20 F2023/106113-1 ROGERIO LUIZ BELADELLI

O profissional Engenheiro Agrônomo Rogério Luiz Beladelli, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180039141, 1320170063454, 1320180038951, 1320180075102, 1320160049823, 1320170101115, 1320170121678, 1320180058961, 1320180076786, 1320170101135, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, (declaração sob pena da lei).

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180039141, 1320170063454, 1320180038951, 1320180075102, 1320160049823, 1320170101115, 1320170121678, 1320180058961, 1320180076786, 1320170101135, em nome do Engenheiro Agrônomo Rogério Luiz Beladelli nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.21 F2023/106276-6 ROGERIO LUIZ BELADELLI

O profissional Engenheiro Agrônomo Rogério Luiz Beladelli, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190043122, 1320180075313, 1320180075316 e 1320180075305, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190043122, 1320180075313, 1320180075316 e 1320180075305, em nome do Engenheiro Agrônomo Rogério Luiz Beladelli nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.22 F2023/106405-0 Elton Franco Ventura

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Elton Franco Ventura, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230027759, 1320200085942, 1320210105330, 1320220119193, 1320220120951, 1320230002306 e 1320230044082.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230027759, 1320200085942, 1320210105330, 1320220119193, 1320220120951, 1320230002306 e 1320230044082, em nome do Eng. Agrônomo Elton Franco Ventura, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.23 F2023/106670-2 CASSIO MIRANDA NUNES

O profissional Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220139937 e 1320220139941, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220139937 e 1320220139941, em nome do Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.24 F2023/106676-1 CASSIO MIRANDA NUNES

O profissional Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220132680, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220132680, em nome do Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes, nos arquivos deste Conselho

5.2.1.1.2.25 F2023/106719-9 Marcio Beukhof

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230032915, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230032915, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, nos arquivos deste Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.26 F2023/106815-2 Rafael Ademir de Paula Araujo

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Ademir de Paula Araujo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210114683, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210114683, em nome do Engenheiro Rafael Ademir de Paula Araujo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.27 F2023/106817-9 Rafael Ademir de Paula Araujo

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Ademir de Paula Araujo, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210129435, 1320220005457, 1320220001419, 1320210123162, 1320220005455, 1320210125306, 1320220002730, 1320210123936, 1320210123790 e 1320210123170, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320210129435, 1320220005457, 1320220001419, 1320210123162, 1320220005455, 1320210125306, 1320220002730, 1320210123936, 1320210123790 e 1320210123170, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Ademir de Paula Araujo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.28 F2023/106977-9 JULIANO FERRI DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Juliano Ferri de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230093106, 1320230093108, 1320210130528, 1320220038672, 1320220038708, 1320220038718, 1320220038724, 1320220133606, 1320220107257, 1320220035655, 1320220133619 e 132020220133599, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230093106, 1320230093108, 1320210130528, 1320220038672, 1320220038708, 1320220038718, 1320220038724, 1320220133606, 1320220107257, 1320220035655, 1320220133619 e 132020220133599, em nome do Engenheiro Agrônomo Juliano Ferri de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.29 F2023/106992-2 JULIANO FERRI DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Juliano Ferri de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230093108, 1320230026289, 1320230026284, 1320230026190, 1320230026174, 1320230026185, 1320230026180, 1320220133626, 1320230026298 e 1320230026301, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230093108, 1320230026289, 1320230026284, 1320230026190, 1320230026174, 1320230026185, 1320230026180, 1320220133626, 1320230026298 e 1320230026301, em nome do Engenheiro Agrônomo Juliano Ferri de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.30 F2023/107002-5 JULIANO FERRI DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Juliano Ferri de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230093106, 1320230024791 e 1320230024792, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230093106, 1320230024791 e 1320230024792, em nome do Engenheiro Agrônomo Juliano Ferri de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.31 F2023/107134-0 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320190120842, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320190120842, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.32 F2023/107171-4 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200002025, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200002025, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.33 F2023/107174-9 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200002008, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200002008, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.34 F2023/107179-0 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200002000, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200002000, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.35 F2023/107181-1 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200001968, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200001968, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.36 F2023/107183-8 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200001965, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320200001965, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.37 F2023/107188-9 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200001962, 1320200001945, 1320200001933, 1320200001883 e 1320200001900, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200001962, 1320200001945, 1320200001933, 1320200001883 e 1320200001900, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.38 F2023/107267-2 JACSON ROBERTO TENFEN

O profissional Engenheiro Agrônomo Jacson Roberto Tenfen, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 11500054, 11500398, 11529095, 11529102, 11533271 e 11533274, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 11500054, 11500398, 11529095, 11529102, 11533271 e 11533274, em nome do Engenheiro Agrônomo Jacson Roberto Tenfen, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.39 F2023/107322-9 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200001988, 1320200002100, 1320200002060, 1320200002067, 1320200002077, 1320200002086, 1320200002095, 1320200004251, 1320200003780 e 1320200063025, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200001988, 1320200002100, 1320200002060, 1320200002067, 1320200002077, 1320200002086, 1320200002095, 1320200004251, 1320200003780 e 1320200063025, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.40 F2023/107356-3 ROGER VITORINO DA COSTA

O profissional Engenheiro Agrônomo Roger Vitorino da Costa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220108045, 1320220132713, 1320220151920, 1320230006698, 1320230024414, 1320230035274, 1320230044145, 1320230060834 e 1320230069154, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220108045, 1320220132713, 1320220151920, 1320230006698, 1320230024414, 1320230035274, 1320230044145, 1320230060834 e 1320230069154, em nome do Engenheiro Agrônomo Roger Vitorino da Costa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.41 F2023/107404-7 LEANDRO DE SOUZA MACHADO DA SILVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Leandro de Souza Machado da Silveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210004330, 1320210011036, 1320210015503, 1320210015504, 1320210018953, 1320210020613, 1320210030943, 1320210033356, 1320210067187 e 1320210072591, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210004330, 1320210011036, 1320210015503, 1320210015504, 1320210018953, 1320210020613, 1320210030943, 1320210033356, 1320210067187 e 1320210072591, em nome do Engenheiro Agrônomo Leandro de Souza Machado da Silveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.42 F2023/107405-5 LEANDRO DE SOUZA MACHADO DA SILVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Leandro de Souza Machado da Silveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210080931, 1320210100208, 1320210100240, 1320210102849, 1320210113903, 1320210127806, 1320220041832 e 1320220047733, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210080931, 1320210100208, 1320210100240, 1320210102849, 1320210113903, 1320210127806, 1320220041832 e 1320220047733, em nome do Engenheiro Agrônomo Leandro de Souza Machado da Silveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.43 F2023/107443-8 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320200001940, 1320200001950, 1320190056471, 1320190056450, 1320190056445, 1320190056460, 1320190056829, 1320190042490, 1320190042499 e 1320190042504, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320200001940, 1320200001950, 1320190056471, 1320190056450, 1320190056445, 1320190056460, 1320190056829, 1320190042490, 1320190042499 e 1320190042504, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.44 F2023/107490-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230018586, 1320230052320, 1320220142618, 1320220142606, 1320220145850, 1320220139317, 1320220135513 e 1320220139524, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230018586, 1320230052320, 1320220142618, 1320220142606, 1320220145850, 1320220139317, 1320220135513 e 1320220139524, em nome da Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.45 F2023/107533-7 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220142613, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220142613, em nome da Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.46 F2023/107587-6 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220009052, 1320220098036, 1320220095289, 1320220010836, 1320220035911, 1320220084546, 1320220080533, 1320220090142, 1320220096446 e 1320220107326, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220009052, 1320220098036, 1320220095289, 1320220010836, 1320220035911, 1320220084546, 1320220080533, 1320220090142, 1320220096446 e 1320220107326, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.47 F2023/107591-4 MARIO KAI

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Kai, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190042509, 1320190094980, 1320190086880, 1320190086891, 1320190093428, 1320190112754, 1320190112767, 1320190112772, 1320190112780 e 1320190057057, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190042509, 1320190094980, 1320190086880, 1320190086891, 1320190093428, 1320190112754, 1320190112767, 1320190112772, 1320190112780 e 1320190057057, em nome do Engenheiro Agrônomo Mario Kai nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2023/107594-9 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220036009, 1320220055424 e 1320220028045, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220036009, 1320220055424 e 1320220028045, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.49 F2023/107598-1 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230057855, 1320230057639, 1320230057823, 1320230057767, 1320230057727, 1320230057847, 1320230057806, 1320230056695, 1320230056832 e 1320230056724, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230057855, 1320230057639, 1320230057823, 1320230057767, 1320230057727, 1320230057847, 1320230057806, 1320230056695, 1320230056832 e 1320230056724, em nome da Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.50 F2023/107641-4 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230052838, 1320230045273, 1320230062435, 1320230057333, 1320230057593, 1320230056775, 1320230056828, 1320230057463, 1320230057588 e 1320230057250, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230052838, 1320230045273, 1320230062435, 1320230057333, 1320230057593, 1320230056775, 1320230056828, 1320230057463, 1320230057588 e 1320230057250, em nome da Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.51 F2023/107642-2 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230057276, 1320230057286, 1320230057300, 1320230057744, 1320230052860, 1320230052693, 1320230058364, 1320230052721, 1320230052674 e 1320230052654, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230057276, 1320230057286, 1320230057300, 1320230057744, 1320230052860, 1320230052693, 1320230058364, 1320230052721, 1320230052674 e 1320230052654, em nome da Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2023/107767-4 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230002372, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230002372, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.53 F2023/107817-4 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230002787, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230002787, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.54 F2023/107818-2 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000713, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000713, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.55 F2023/107820-4 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220162069, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220162069, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2023/107822-0 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230004562, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230004562, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.57 F2023/107823-9 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000692, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000692, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2023/107824-7 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000703, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000703, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.59 F2023/107825-5 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000680, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000680, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.60 F2023/107827-1 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000707, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000707, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.61 F2023/107828-0 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000678, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000678, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.62 F2023/107829-8 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000674, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000674, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.63 F2023/107831-0 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000156, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000156, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.64 F2023/107832-8 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000141, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000141, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.65 F2023/107833-6 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000130, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000130, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.66 F2023/107834-4 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000124, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000124, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.67 F2023/107840-9 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000116, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000116, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.68 F2023/107844-1 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230000751, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230000751, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.69 F2023/107845-0 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000099, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000099, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.70 F2023/107846-8 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220162102, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220162102, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.71 F2023/107847-6 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230020730, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230020730, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.72 F2023/107850-6 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000756, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000756, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.73 F2023/107851-4 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230012247, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230012247, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.74 F2023/107852-2 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230009394, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230009394, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.75 F2023/107853-0 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230009329, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230009329, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.76 F2023/107855-7 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230009192, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230009192, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.77 F2023/107856-5 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230009186, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230009186, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.78 F2023/107858-1 Antonio Gabriel Zanella

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230002325, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230002325, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.79 F2023/108067-5 ANDRE PAULO ASSMANN

O profissional Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230000861, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000861, em nome do Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.80 F2023/108068-3 ANDRE PAULO ASSMANN

O profissional Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230005201, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230005201, em nome do Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/000321-1 RAFAEL MONTEIRO DE MORAES

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Monteiro de Moraes, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180066405, 1320220111465 e 1320220126666, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que a baixa da responsabilidade técnica do profissional pela empresa já foi baixada em 22/11/2023 conforme ART n. 1320210001041

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180066405, 1320220111465 e 1320220126666, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Monteiro de Moraes nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.82 F2023/108277-5 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230046789, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230046789, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.83 F2023/108279-1 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230046829, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230046829, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.84 F2023/108280-5 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230046871, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230046871, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.85 F2023/108281-3 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230046894, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230046894, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.86 F2023/108282-1 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230046910, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230046910, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.87 F2023/108283-0 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230046922, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230046922, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.88 F2023/108284-8 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230047078, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230047078, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.89 F2023/108285-6 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230090993, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230090993, em nome do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.90 F2023/108321-6 ROGER VITORINO DA COSTA

O profissional Engenheiro Agrônomo Roger Vitorino da Costa, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230078110, 1320230091675 e 1320230103229, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230078110, 1320230091675 e 1320230103229, em nome do Engenheiro Agrônomo Roger Vitorino da Costa nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.91 F2023/108356-9 Alexandre Cid da Rosa

O profissional Engenheiro Agrônomo Alexandre Cid da Rosa, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230119947, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230119947, em nome do Engenheiro Agrônomo Alexandre Cid da Rosa, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.92 F2023/108463-8 GUSTAVO ZAUCHIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Zauchin, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220038016, 1320220038022, 1320220038043, 1320220038058, 1320220038085 e 1320220038097, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320220038016, 1320220038022, 1320220038043, 1320220038058, 1320220038085 e 1320220038097, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo Zauchin, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.93 F2023/108464-6 GUSTAVO ZAUCHIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Zauchin, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220137430, 1320220137463, 1320220134373, 1320220134375, 1320220134377, 1320220134378 e 1320220141738, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220137430, 1320220137463, 1320220134373, 1320220134375, 1320220134377, 1320220134378 e 1320220141738, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo Zauchin, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.94 F2023/108470-0 GUSTAVO ZAUCHIN

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Zauchin, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230049100, 1320230049082, 1320230036641, 1320230036643, 1320230036645 e 1320230036647, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230049100, 1320230049082, 1320230036641, 1320230036643, 1320230036645 e 1320230036647, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo Zauchin, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.95 F2023/108674-6 EDNO MARTINS VICENTINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220089378, 1320220116939, 1320220062047, 1320220122990, 1320220137792, 1320220139139, 1320220152045, 1320220067068, 1320220080989 e 1320220084154, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220089378, 1320220116939, 1320220062047, 1320220122990, 1320220137792, 1320220139139, 1320220152045, 1320220067068, 1320220080989 e 1320220084154, em nome do Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.96 F2023/109656-3 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180004416, 1320180004421, 1320180004495, 1320180004504, 1320180004508, 1320180004518, 1320180004528, 1320180004541, 1320180004548 e 1320180004568, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180004416, 1320180004421, 1320180004495, 1320180004504, 1320180004508, 1320180004518, 1320180004528, 1320180004541, 1320180004548 e 1320180004568, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.97 F2023/109821-3 Willian Lima Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Willian Lima Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220134743, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220134743, em nome do Engenheiro Agrônomo Willian Lima Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.98 F2023/110588-0 BARBARA GIUSSEPPINA MARESCIALLO

A profissional Engenheira Agrônoma Barbara Giusseppina Maresciallo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220024058, 1320220057420 e 1320230059888, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220024058, 1320220057420 e 1320230059888, em nome da Engenheira Agrônoma Barbara Giusseppina Maresciallo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.99 F2023/110747-6 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180013795, 1320180013800, 1320180013803, 1320180013813, 1320180013817, 1320180013823, 1320180015543, 1320180015623, 1320180017019 e 1320180017022, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320180013795, 1320180013800, 1320180013803, 1320180013813, 1320180013817, 1320180013823, 1320180015543, 1320180015623, 1320180017019 e 1320180017022, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.100 F2023/110875-8 MARIA ISABEL LEITE WALKER

A profissional Engenheira Agrônoma Maria Isabel Leite Walker, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230039395, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230039395, em nome da Engenheira Agrônoma Maria Isabel Leite Walker, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.101 F2023/110951-7 Mateus Abdo Nobrega Correa

O profissional Engenheiro Agrônomo Mateus Abdo Nobrega Correa, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230124310 e 1320230124424, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230124310 e 1320230124424, em nome do Engenheiro Agrônomo Mateus Abdo Nobrega Correa nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.102 F2023/110953-3 Mateus Abdo Nobrega Correa

O profissional Engenheiro Agrônomo Mateus Abdo Nobrega Correa, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230087863, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230087863, em nome do Engenheiro Agrônomo Mateus Abdo Nobrega Correa, nos arquivos deste Conselho

5.2.1.1.2.103 F2023/110955-0 EVERTON NELSON WISCH

O profissional Engenheiro Florestal Everton Nelson Wisch, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220102070, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220102070, em nome do Engenheiro Florestal Everton Nelson Wisch, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.104 F2023/110967-3 EVERTON NELSON WISCH

O profissional Engenheiro Florestal Everton Nelson Wisch, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200103711, 1320200080750, 1320170091098, 1320170089663 e 1320160011453, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320200103711, 1320200080750, 1320170091098, 1320170089663 e 1320160011453, em nome do Engenheiro Florestal Everton Nelson Wisch, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.105 F2023/111115-5 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180004577, 1320180004591, 1320180004610, 1320180004629, 1320180004653, 1320180004668, 1320180005056, 1320180005092, 1320180005105 e 1320180005114, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180004577, 1320180004591, 1320180004610, 1320180004629, 1320180004653, 1320180004668, 1320180005056, 1320180005092, 1320180005105 e 1320180005114, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.106 F2023/112003-0 Rafael Siqueira Cardoso

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230048882, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230048882, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.107 F2023/112489-3 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180005123, 1320180005133, 1320180005146, 1320180005164, 1320180005172, 1320180005177, 1320180005183, 1320180005433, 1320180005467 e 1320180005508, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180005123, 1320180005133, 1320180005146, 1320180005164, 1320180005172, 1320180005177, 1320180005183, 1320180005433, 1320180005467 e 1320180005508,, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.108 F2023/113112-1 ROBERT WILLER WOBETO

O profissional Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230139916, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230139916, em nome do Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.109 F2023/113275-6 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220042783, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220042783, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.110 F2023/113519-4 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230112494, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230112494, em nome do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.111 F2023/113576-3 JOSE IVALDO DO CARMO

O profissional Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320190074270, 1320200012646, 1320170119734, 1320200010379, 1320190073761, 1320180033533, 1320190026487, 1320170107405 e 1320180087192, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190074270, 1320200012646, 1320170119734, 1320200010379, 1320190073761, 1320180033533, 1320190026487, 1320170107405 e 1320180087192, em nome do Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.112 F2023/113586-0 JOSE IVALDO DO CARMO

O profissional Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190074277 e 1320200008987, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190074277 e 1320200008987, em nome do Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.113 F2023/113661-1 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fábio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180000921, 1320180000924, 1320180000929, 1320180000934, 1320180000938, 1320180005036, 1320180005043, 1320180005052, 1320180005060 e 1320180005069, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320180000921, 1320180000924, 1320180000929, 1320180000934, 1320180000938, 1320180005036, 1320180005043, 1320180005052, 1320180005060 e 1320180005069, em nome do Engenheiro Agrônomo Fábio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.114 F2023/113856-8 MARCELO DE LIMA SILVA

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Marcelo de Lima Silva, requer à este Conselho a baixa da ART's n°s: 1320220035369, 1320220035388 e 1320220084181, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos a seguinte inconformidade:

1) Na ART n. 1320220035369, não consta o preenchimento como Empresa Contratada a COAMO Agroindustrial Cooperativa, considerando que a mesma possui valor da obra e/ou serviços de R\$ 0,01 e atividade de Projeto de 50 hectares para a produção de grãos agrícolas, tendo como Contratante a Pessoa Física Srª Maria Izabel Adams, devendo a referida ART ser substituída para o preenchimento correto do Campo Empresa Contratada COAMO Agroindustrial Cooperativa ou para correção do valor no caso de prestação de serviço direto à Contratante, entretanto o sistema e-crea não possibilita baixar a referida ART individualmente em diligência, motivo pelo qual a mesma será indeferida.

Desta forma, considerando que em relação as ART's n°s: 1320220035388 e 1320220084181 não foram observadas inconformidades, podendo ser deferidas.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320220035388 e 1320220084181 e pelo indeferimento da ART n. 1320220035369, ambas em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo de Lima Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.115 F2023/114167-4 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180005515, 1320180005530, 1320180005547, 1320180005571, 1320180005593, 1320180005615, 1320180005814, 1320180005816, 1320180005821 e 1320180005824, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180005515, 1320180005530, 1320180005547, 1320180005571, 1320180005593, 1320180005615, 1320180005814, 1320180005816, 1320180005821 e 1320180005824, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.116 F2023/114349-9 CICERO RODRIGUES CARAMORI

O profissional Engenheiro Agrônomo Cicero Rodrigues Caramori, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220135586, 1320220091595, 1320220091608 e 1320220091579, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220135586, 1320220091595, 1320220091608 e 1320220091579, em nome do Engenheiro Agrônomo Cicero Rodrigues Caramori, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.117 F2023/114571-8 Denise Nascimento Fabris

A profissional Engenheira Agrônoma Denise Nascimento Fabris, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220087617, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220087617, em nome da Engenheira Agrônoma Denise Nascimento Fabris, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.118 F2023/114877-6 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220041983, 1320220015303, 1320220115458, 1320220076753, 1320210135698, 1320220065529 e 1320220003956, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320220041983, 1320220015303, 1320220115458, 1320220076753, 1320210135698, 1320220065529 e 1320220003956, em nome do Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.119 F2023/115207-2 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Rafael Kronbauer, requer a este Conselho a baixa da ART MM nº: 1320230134319.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART MM nº: 1320230134319, em nome do Eng. Agrônomo Rafael Kronbauer, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.120 F2023/115508-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fábio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180005093, 1320180005097, 1320180005125, 1320180005131, 1320180006084, 1320180006121, 1320180006134, 1320180006140, 1320180006146 e 1320180006151, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320180005093, 1320180005097, 1320180005125, 1320180005131, 1320180006084, 1320180006121, 1320180006134, 1320180006140, 1320180006146 e 1320180006151, em nome do Engenheiro Agrônomo Fábio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.121 F2023/115519-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230021306, 1320230022031, 1320230022822, 1320230024232, 1320230027376, 1320230028460, 1320230033174, 1320230033214, 1320230065914 e 1320230067362, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230021306, 1320230022031, 1320230022822, 1320230024232, 1320230027376, 1320230028460, 1320230033174, 1320230033214, 1320230065914 e 1320230067362, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.122 F2023/115520-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230037714, 1320230074676, 1320230067382 e 1320230067369, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230037714, 1320230074676, 1320230067382 e 1320230067369, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.123 F2023/115630-2 DIEGO BIELESKI

O profissional Engenheiro Agrônomo Diego Bielecki, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210120877, 1320210120895, 1320210120921, 1320230001782, 1320230001787, 1320230001794 e 1320230001797, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210120877, 1320210120895, 1320210120921, 1320230001782, 1320230001787, 1320230001794 e 1320230001797, em nome do Engenheiro Agrônomo Diego Bielecki, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.124 F2023/115638-8 LAENDER DUTRA CORSO

O profissional Engenheiro Agrônomo Laender Dutra Corso, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220034753 e 1320230059502, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220034753 e 1320230059502, em nome do Engenheiro Agrônomo Laender Dutra Corso, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.125 F2023/115716-3 LAIZ VIOLIN CICERI

A profissional Engenheira Agrônoma Laiz Violin Ciceri, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 1320230044569, 1320230044598, 1320230044714, 1320230045198 e 1320230045212, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230044569, 1320230044598, 1320230044714, 1320230045198 e 1320230045212, em nome da Engenheira Agrônoma Laiz Violin Ciceri, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.126 F2023/116088-1 LEANDRO DOS REIS

O profissional Engenheiro Agrônomo Leandro dos Reis, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210085245 e 1320210094519, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210085245 e 1320210094519, em nome do Engenheiro Agrônomo Leandro dos Reis, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.127 F2023/115948-4 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180005825, 1320180005828, 1320180006606, 1320180006612, 1320180006628, 1320180006649, 1320180006846, 1320180006880, 1320180006887 e 1320180006968, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180005825, 1320180005828, 1320180006606, 1320180006612, 1320180006628, 1320180006649, 1320180006846, 1320180006880, 1320180006887 e 1320180006968, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.128 F2023/116223-0 Bruna Zaparoli Beretta

A profissional Engenheira Agrônoma Bruna Zaparoli Beretta, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s 1320220156543, 1320220157324 e 1320230064638, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220156543, 1320220157324 e 1320230064638, em nome da Engenheira Bruna Zaparoli Beretta, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.129 F2023/116308-2 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230033247, 1320230055639, 1320230075287 e 1320230091432, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230033247, 1320230055639, 1320230075287 e 1320230091432 em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.130 F2023/116327-9 Rafael Siqueira Cardoso

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso, requer a este Conselho a baixa da ART n^o 1320230052591, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n^o 1320230052591, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.131 F2023/116457-7 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180006157, 1320180006161, 1320180006169, 1320180006175, 1320180006176, 1320180006272, 1320180006356, 1320180006361, 1320180006364 e 1320180006369, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180006157, 1320180006161, 1320180006169, 1320180006175, 1320180006176, 1320180006272, 1320180006356, 1320180006361, 1320180006364 e 1320180006369 em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.132 F2023/116547-6 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180007076, 1320180007101, 1320180007153, 1320180007167, 1320180007177, 1320180007184, 1320180019414, 1320180019420, 1320180019423 e 1320180019514, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180007076, 1320180007101, 1320180007153, 1320180007167, 1320180007177, 1320180007184, 1320180019414, 1320180019420, 1320180019423 e 1320180019514, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.133 F2023/116594-8 JACSON RENAN LEGRAMANTE DE MELO

O profissional Engenheiro Agrônomo Jacson Renan Legramante de Melo, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320210138347, 1320210138371, 1320210138398, 1320210138402, 1320210138408, 1320210138581, 1320210138586, 1320210138589 e 1320210138592, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320210138347, 1320210138371, 1320210138398, 1320210138402, 1320210138408, 1320210138581, 1320210138586, 1320210138589 e 1320210138592, em nome do Engenheiro Agrônomo Jacson Renan Legramante de Melo nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.134 F2023/116569-7 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320230003080 e 1320230003102, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320230003080 e 1320230003102, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.135 F2023/116595-6 JACSON RENAN LEGRAMANTE DE MELO

O profissional Engenheiro Agrônomo Jacson Renan Legramante de Melo, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320220138163, 1320220138169 e 1320220138171, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320220138163, 1320220138169 e 1320220138171, em nome do Engenheiro Agrônomo Jacson Renan Legramante de Melo nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.136 F2024/000027-1 NIOMAR ZUANAZZI

O profissional Engenheiro Agrônomo Niomar Zuanazzi, requer a este Conselho a baixa das ARTs n^{os}: 1320220157590, 1320220157612, 1320220157619, 1320220157621, 1320220157627, 1320220157634, 1320230000433 e 1320230000477, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n^o 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n^{os} 1320220157590, 1320220157612, 1320220157619, 1320220157621, 1320220157627, 1320220157634, 1320230000433 e 1320230000477, em nome do Engenheiro Agrônomo Niomar Zuanazzi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.137 F2024/000055-7 JOSE IVALDO DO CARMO

O profissional Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 11733647, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11733647, em nome do Engenheiro Agrônomo José Ivaldo do Carmo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.138 F2024/000140-5 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230007691, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230007691, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.139 F2024/000157-0 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

O profissional Engenheiro Agrônomo Angelo Saverio Pignataro, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230093387, 1320230093392, 1320230093396, 1320230093405 e 1320230093412, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230093387, 1320230093392, 1320230093396, 1320230093405 e 1320230093412, em nome do Engenheiro Agrônomo Angelo Saverio Pignataro nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.140 F2024/000159-6 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

O profissional Engenheiro Agrônomo Angelo Saverio Pignataro, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230093430 e 1320230093440, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230093430 e 1320230093440, em nome do Engenheiro Agrônomo Angelo Saverio Pignataro nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.141 F2024/000163-4 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

O profissional Engenheiro Agrônomo Angelo Saverio Pignataro, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11459646, 11573104, 11573108 e 11637606, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11459646, 11573104, 11573108 e 11637606, em nome do Engenheiro Agrônomo Angelo Saverio Pignataro nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.142 F2024/000317-3 Rubens Mantovani Junior

O profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Mantovani Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230016377, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230016377, em nome do Engenheiro Agrônomo Rubens Mantovani Junior, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.143 F2024/000305-0 RAFAEL KRONBAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230152552, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230152552, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.144 F2024/000585-0 MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Miguel de Oliveira Dutra, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 11621734, 11621923, 11663421, 11664451, 1320180018647, 1320180018667, 612261, 612263, 612264 e 612265 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 11621734, 11621923, 11663421, 11664451, 1320180018647, 1320180018667, 612261, 612263, 612264 e 612265 em nome do Engenheiro Agrônomo Miguel de Oliveira Dutra nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.145 F2024/000587-7 MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Miguel de Oliveira Dutra, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 612268, 612269, 612270 e 664881 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 612268, 612269, 612270 e 664881, em nome do Engenheiro Agrônomo Miguel de Oliveira Dutra nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.146 F2024/000758-6 Rodrigo Spessatto

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo Spessalto, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230082217, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230082217, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Spessalto nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.147 F2024/000979-1 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230132616, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230132616, em nome do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2023/112130-4 LEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Agrônomo LEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230141202, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS. a Empresa : GLAUCO OLIVEIRA E SILVA E CIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230141202, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.2 F2023/113714-6 VICTOR SUZINI DE PAULA

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Victor Suzini de Paula), requer a Baixa da ART nº: 1320230100049 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 08/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada V. S. Serviços de Engenharia Ambiental-EIRELI-ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 05/11/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Agrônomo, sendo detentor das atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.º 23.196/33. Possui atribuições de georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230100049 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 08/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada V. S. Serviços de Engenharia Ambiental-EIRELI-ME, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.3 F2023/116183-7 CLEISON DE SOUZA ROSA

O profissional Eng. Agrônomo CLEISON DE SOUZA ROSA requer as baixas das ARTs n. 1320230156238; 1320230156242; 1320230156346; 1320230157075; 1320230157076; 1320230157084; 1320230157086 e 1320230157088, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - AGETTRAN, referente ao contrato n. 014/2017 - AGETTRAN com a empresa MAPÉSE MÁQUINA, PEÇAS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230156238; 1320230156242; 1320230156346; 1320230157075; 1320230157076; 1320230157084; 1320230157086 e 1320230157088, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - AGETTRAN, composto de uma folha. Salientamos, que para o registro do atestado de capacidade técnica, deverá trazer um novo atestado identificando o título e o número de registro no CREA-MS do Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA, que laudou os serviços realizados.

5.2.1.1.3.4 F2024/000603-2 SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES

A profissional Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230043584, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Inocência. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230043584, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.5 F2024/000930-9 PEDRO SEPULVEDA NETO

O profissional Engenheiro Florestal PEDRO SEPULVEDA NETO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230087000, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICIPIO DE COSTA RICA. a Empresa P S ENGENHARIA EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230087000, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.6 F2024/001404-3 CLEBER COELHO DE SOUSA

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleber Coelho de Sousa requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230147749, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230147749, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Cleber Coelho de Sousa, com restrições as seguintes atividades. RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.1 F2023/115705-8 ANELISSE DE OLIVEIRA LEIRIAS

A Interessada ANELISSE DE OLIVEIRA LEIRIAS requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220029810, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320220029810 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2023/116375-9 Caio José Andrade

O Interessado CAIO JOSE ANDRADE requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320210128077, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320210128077 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.3 F2024/000194-4 JONATAS ELIAS DUTRA SALOMAO

O Interessado JONATAS ELIAS DUTRA SALOMÃO requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320180116809, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado..

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320180116809 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.4 F2024/000206-1 JONATAS ELIAS DUTRA SALOMAO

O Interessada JONATAS ELIAS DUTRA SALOMÃO requer o CANCELAMENTO da ART nº: 11741079, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado...

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:11741079 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:11741079 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.5 F2024/000434-0 Alan da Silva Rodrigues

O Interessado requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220067997, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado...

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320220067997 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.1 F2023/110855-3 MARCIO SALES PALMEIRA JUNIOR

O Interessado MARCIO SALES PALMEIRA JUNIOR **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230135013**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230135013** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2023/115924-7 ALCIDES GOMES MOREIRA SOBRINHO ME

A Empresa Interessada ALCIDES GOMES MOREIRA SOBRINHO ME. **requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA**, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.2 J2023/112777-9 OLIVEIRA & COELHO LT

A empresa interessada Oliveira & Coelho Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Oliveira & Coelho Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.3 J2023/112762-0 Catena Planejamento Territorial

A empresa interessada Catena Planejamento Territorial, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Catena Planejamento Territorial, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.4 J2023/114438-0 FABRIS DN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

A Empresa Interessada FABRIS DN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, e também a baixa da ART. de cargo e função 1320220087617 sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2023/115269-2 TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-EPP

A Empresa Interessada, requer o Cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.6 J2023/116160-8 ADUBOS GUANO LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.7 J2024/000467-6 AGRO INVEST

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.8 J2024/000794-2 FLORA PAULISTA VIVEIRO FLORESTAL LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.9 J2024/000827-2 RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA

A Empresa Interessada RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.1 F2023/110786-7 MARIO AFFONSO LAZZARETTI NETO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 14 de abril de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.2 F2023/111097-3 Náthaly Freitas Machado

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 20 de outubro de 2023, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRA FLORESTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.3 F2023/111116-3 Silmara Viana Neves

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 23 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.7.4 F2024/001209-1 Pablo Mota do Nascimento

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 31 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.5 F2023/111350-6 Eduardo Fontana

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - Campus Palotina, em 26 de março de 2018, na cidade de Curitiba-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 6º (incisos a até h, l, p, q, r, t) do Decreto Federal nº 23.196/1933, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.7.6 F2023/112034-0 MATEUS HEITOR ALVES DE FREITAS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL, em 10 de fevereiro de 2022, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, pelo curso de ENGENHARIA AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições provisória do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.7 F2023/112126-6 LUCIANO RICARDO DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE BRASIL -UB, Campus Fernandópolis, em 05 de maio de 2022, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições provisória do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto n. 23.196/33, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.8 F2023/113511-9 MATHEUS BAZANA ESTIVAL

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.9 F2023/113512-7 Aldair dos Santos Rodrigues

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.10 F2023/113672-7 Pedro Henrique de Souza Menezes da Costa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.11 F2023/113824-0 JOÃO VITOR MINHO SIMINES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 06 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.12 F2023/114649-8 Alexandre Bianchessi Ferreira Dagher

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 19 de abril de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.13 F2023/116334-1 DANIEL COMIRAN DALLASTA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 20 de maio de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.14 F2023/116449-6 João Afonso Santana Mota da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 28 de agosto de 2019, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.15 F2023/116541-7 Thiago da Silva Cardoso

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 11 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.16 F2024/001616-0 JEFFERSON ALEX SOUZA CORDEIRO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.17 F2024/000904-0 Diego Antonio Rossi

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.18 F2024/001888-0 Gian Michel Pilati

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 15 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.8 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.1 F2023/114912-8 VINICIUS CORREA DE ARAUJO

O Profissional Interessado(Engenheiro Agrônomo Sr. Vinicius Correa de Araujo) requer desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado nasceu em 12/01/1959, tem 64 anos de idade(conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-GO desde o dia 11/03/1983, contabilizando 40 anos de registro ininterruptos, conforme prova a resposta do Crea-GO datada de 15/12/2023(cópia anexa dos autos) e, portanto, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, enquadrando-se no critério por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao profissional em epígrafe.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.2 F2024/001560-0 GELSON LAZZARI

O Profissional Eng. Agrônomo Gelson Lazzari requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Considerando que o Ato Normativo 06/2012, descreve que: "Art. 3º O requerimento para a concessão do desconto fixado nos artigos anteriores deverá ser protocolizado perante o Crea-MS, instruído com os respectivos documentos comprobatórios, até no máximo a data de 31 de janeiro do exercício a que se refere o pedido, o qual será analisado pela Câmara Especializada da modalidade profissional do requerente." Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREA-PR, desde a data de 19/10/1987, conforme se verifica na mensagem eletrônica enviada pela Crea-PR em 17/01/2024, contabilizando mais de 35 anos de contribuição, enquadrando-se nos termos do que dispõe o inciso III do art 7º da Resolução n. 528/11 do CONFEA e considerando que o requerimento do profissional foi protocolado neste Regional em 06/12/2023, portanto em data diferente da estabelecida no citado Normativo que prevê que o requerimento deve ser protocolado até 31 de Janeiro do ano vigente.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.1 F2023/111489-8 KLEBER SCHREIBER

O Eng. Florestal Kleber Schreiber, requer a baixa das ARTs n.s 11705322 e 1320210023421 de cargo e função técnica pelas empresas Duas Marias Comercial S.A e Frigg Florestal, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta a Alteração Contratual da retirada de sócio da empresa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO das ARTs n.s 11705322 e 1320210023421 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Florestal Kleber Schreiber, pela empresa acima. *Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Duas Marias Comercial S.A apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.*

5.2.1.1.9.2 F2023/113724-3 Gustavo Garcia de Castro

O Engenheiro Agrônomo Gustavo Garcia de Castro, requer a baixa da ART n. 1320200016885 de cargo e função técnica pela empresa Pro Rural Produtos Agropecuários Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada cópia da Carteira de Trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200016885 de cargo e função do Engenheiro Agrônomo Gustavo Garcia de Castro, pela empresa acima.

5.2.1.1.10 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.1 J2023/114001-5 HINOVE AGROCIENCIA S.A.

A Empresa Interessada HinoVe Agrociencia S.A requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Silverio Hubner Junior - ART n. 1320220082996, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220082996 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Silverio Hubner Junior, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.10.2 J2023/115607-8 PROJEAGRO MR CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS

A Empresa Interessada Projeagro MR Consultoria Planejamento e Projetos, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Keila Aparecida Garcia Portela - ART n. 1320220078190, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Alteração contratual com a retirada da sócia da empresa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220078190 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Keila Aparecida Garcia Portela, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.11 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.1 F2023/114141-0 JOAO ALEXANDRE GOMES FIGUEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.12.1 J2023/048040-8 COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

A Empresa Cooperativa de Agronegócios de São Gabriel do Oeste, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antenor Woehl - ART nº 1320230054903 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antenor Woehl - ART nº 1320230054903, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.2 J2023/078624-8 COAMO

A Empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leandro Reis de Almeida - ART nº 1320230080364 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leandro Reis de Almeida - ART nº 1320230080364, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.3 J2023/110485-0 BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A Empresa Bio Rural Comercio e Representações Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Cecatto - ART nº 1320230129917 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Cecatto - ART nº 1320230129917, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.4 J2023/115663-9 LABORATÓRIO AP AGROSCIENCE LTDA

A Empresa Laboratório AP Agrosceince Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adão Izidoro Junior - ART nº 1320230145606 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Adão Izidoro Junior - ART nº 1320230145606, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.5 J2023/110442-6 COAMO

A Empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Savio Rodrigues de Souza - ART nº 1320230135983 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Agrônomo Savio Rodrigues de Souza - ART nº 1320230135983, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.6 J2023/111625-4 AGROGALAXY

A Empresa Boa Vista Com. e Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jair Barbosa Fernandes - ART nº 1320230138405 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jair Barbosa Fernandes - ART nº 1320230138405, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA

5.2.1.1.12.7 J2023/115627-2 PROJEAGRO MR CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS

A Empresa Projeagro MR Consultoria Planejamento e Projetos, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Roberto Ferreira da Silva Neto - ART nº 1320230145429 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Roberto Ferreira da Silva Neto - ART nº 1320230145429, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.8 J2023/111890-7 CAMPOVITA COMÉRCIO E TRANSPORTES

A Empresa Campovita Comércio de Insumos Agrícolas e Transportes Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Florestal Nathaly Freitas Machado - ART n° 1320230144115 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Florestal Nathaly Freitas Machado - ART n° 1320230144115, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.

5.2.1.1.12.9 J2023/112053-7 Agroflorestal Terra Flora Ltda

A Empresa Agroflorestal Terra Flora, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Florestal Jurandir José Rodrigues - ART n° 1320230144449 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Florestal Jurandir José Rodrigues - ART n° 1320230144449, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.10 J2023/112328-5 CO4 BRASIL CORPORACION LTDA

A Empresa CO4 Brasil Corporacion Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liuttio - ART nº 1320230142822 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liuttio - ART nº 1320230142822, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.11 J2023/113725-1 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Matheus Carlos Rodrigues de Souza - ART nº 1320230134266 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Matheus Carlos Rodrigues de Souza - ART nº 1320230134266, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.12 J2023/113839-8 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Lar Cooperativa Agroindustrial, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thiago Ramos da Silva - ART nº 1320230145606 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thiago Ramos da Silva - ART nº 1320230145606, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.13 J2023/115932-8 COPAGRIL

A Empresa Cooperativa Agroindustrial Copagrill, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Tácito Rodrigues Cavalcante da Silva - ART nº 1320230151129 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Tácito Rodrigues Cavalcante da Silva - ART nº 1320230151129, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.14 J2023/116206-0 AGROPECUÁRIA NOGUEIRA DA SILVA LTDA

A Empresa Agropecuária Nogueira da Silva Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Bruno Sotolani Pradebon - ART nº 1320230157377 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Bruno Sotolani Pradebon - ART nº 1320230157377, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.15 J2023/116320-1 AGROGALAXY

A Empresa Boa Vista Comercio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Bruno Correa Berto - ART nº 1320230154287 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Bruno Correa Berto - ART nº 1320230154287, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.16 J2024/000796-9 AERO MEDIANEIRA

A Empresa Aero Medianeira Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Allan Stanislowski - ART nº 1320240000847 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Allan Stanislowski - ART nº 1320240000847, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.17 J2024/001403-5 AGROVIA COMÉRCIO E TRANSPORTES

A Empresa Interessada, requer a inclusão da Engenheira Florestal Náthaly Freitas Machado-ART n. 1320230138540, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Florestal Náthaly Freitas Machado-ART n. 1320230138540, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.18 J2024/001705-0 PANTANAL AGRÍCOLA

A Empresa Pantanal Agrícola S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Michael Feitosa de Lima - ART nº 1320230157285 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Michael Feitosa de Lima - ART nº 1320230157285, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.19 J2024/002094-9 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Cooperativa Casul, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Israel Ruiz Neto - ART nº 1320240004464 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Israel Ruiz Neto - ART nº 1320240004464, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.20 J2024/002085-0 PANTANAL AGRÍCOLA

A Empresa Pantanal Agrícola S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Flavio Jose Benedetti - ART nº 1320240003446 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Flavio Jose Benedetti - ART nº 1320240003446, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.21 J2024/002488-0 CAMDA

A Empresa Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina Camda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Reginaldo José Nogueira - ART nº 1320240009001 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Reginaldo José Nogueira - ART nº 1320240009001, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.22 J2024/002494-4 CAMDA

A Empresa Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina Camda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Diogo Silva de Oliveira - ART nº 1320240009372 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Diogo Silva de Oliveira - ART nº 1320240009372, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12.23 J2024/003583-0 AGROTERENAS S.A CANA

A empresa interessada Agroterenas S. A. Cana, requereu a inclusão do Engenheiro Agrônomo Cristiano Machado Seidinger - ART nº 1320240011883, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, verificamos erro de preenchimento da ART nº 1320240011883 no campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320240011883, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Cristiano Machado Seidinger - ART nº 1320240017523, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.13 Interrupção de Registro

5.2.1.1.13.1 F2023/116454-2 GUSTAVO BARBIM ASSOLA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Barbim Assola, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Gustavo Barbim Assola, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.2 F2023/109358-0 GIOVANA KAMILA VILAS BOAS

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Jiovana Kamila Vilas Boas, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Jiovana Kamila Vilas Boas, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.3 F2023/110168-0 ALINE PAIVA MOREIRA

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Aline Paiva Moreira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Aline Paiva Moreira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.4 F2023/110198-2 GILCIANY RIBEIRO SOARES

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Gilcianny Ribeiro Soares , a interrupção de seu registro profissional junto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Gilciany Ribeiro Soares, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.5 F2023/110486-8 CLOVIS FERREIRA TOLENTINO JUNIOR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Júnior, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Júnior, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.6 F2023/110584-8 FERNANDO RODRIGUES CABRERA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Fernando Rodrigues Cabrera, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Fernando Rodrigues Cabrera, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.7 F2023/111104-0 FERNANDA LAMEDE FERREIRA DE JESUS

Requer a profissional Engenheira Agrícola Fernanda Lamede Ferreira de Jesus, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrícola Fernanda Lamede Ferreira de Jesus, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.8 F2023/111216-0 DIEGO MENANI HEID

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Diego Menani Heid, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Diego Menani Heid, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.9 F2023/111282-8 RUDNEY SANTOS FERREIRA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Rudney Santos Ferreira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rudney Santos Ferreira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.10 F2023/111309-3 TAINÁ YASMIN SAMUDIO FERNANDES

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Tainá Yasmin Samudio Fernandes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Tainá Yasmin Samudio Fernandes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.11 F2023/111701-3 Samela Caroline Campos Camuci Santos

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Samela Caroline Campos Camuci Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Samela Caroline Campos Camuci Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.12 F2023/111725-0 Carla Eloize Carducci

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Carla Eloize Carducci, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Carla Eloize Carducci, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.13 F2023/112742-6 JOYCE CASTRO XAVIER GALEGO

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Joyce Castro Xavier Galego , a interrupção de seu registro profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Joyce Castro Xavier Galego, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.14 F2023/113513-5 Júlia Maria Mello Becker

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Júlia Maria Mello Becker, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Júlia Maria Mello Becker, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.15 F2023/115259-5 Maria Beatriz Rainha Trento

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Maria Beatriz Rainha Trento, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Maria Beatriz Rainha Trento, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.16 F2023/113912-2 RAFAEL THALES ANDRIOLI

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Thales Andriolo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rafael Thales Andriolo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.17 F2023/114306-5 Pedro Henrique Pagotto Costa

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Pagotto Costa, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Pagotto Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.18 F2023/114422-3 Fábio de Freitas Pires

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Fábio de Freitas Pires, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Fábio de Freitas Pires, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.19 F2023/115365-6 CARLOS EDUARDO MOREIRA DA ROCHA

Requer o profissional Tecnólogo em Agropecuária Carlos Eduardo Moreira da Rocha, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Agropecuária Carlos Eduardo Moreira da Rocha, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.20 F2023/115467-9 Angela Nantes Brevilieri Santos

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Angela Nantes Brevilieri Santos , a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Angela Nantes Brevilieri Santos, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.21 F2023/115503-9 Monaline Ribeiro Aquino da Silva

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Monaline Ribeiro Aquino da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Monaline Ribeiro Aquino da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.22 F2023/115518-7 FERNANDA CAMARGOS VIANA DINIZ AZEVEDO

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Fernanda Camargos Viana Diniz Azevedo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Fernanda Camargos Viana Diniz Azevedo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.23 F2023/116478-0 Janete de Oliveira

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Janete de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Janete de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.24 F2023/115732-5 MAGNO PEREIRA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Magno Pereira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Magno Pereira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.25 F2023/115676-0 MICHELE DA SILVA

Requer a profissional Engenheira Florestal Michele da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Florestal Michele da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.26 F2023/115737-6 TIAGO LIMA DO ESPÍRITO SANTO

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Tiago Lima Espírito Santo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Tiago Lima Espírito Santo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.27 F2023/115822-4 Andre Luiz Grimm

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Andre Luiz Grimm, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Andre Luiz Grimm, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.28 F2023/115845-3 FERNANDA DIAS SCOTTON

Requer a profissional Tecnóloga em Agricultura Fernanda Dias Scotton, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Tecnóloga em Agricultura Fernanda Dias Scotton, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.29 F2023/116466-6 Flávio Moura Souza

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Flávio Moura Souza, requer a interrupção de seu registro profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Flávio Moura Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.30 F2023/116500-0 Janete de Oliveira

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Janete de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Janete de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.31 F2024/000149-9 Andressa Sayuri Moreira Suguimoto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Andressa Sayuri Moreira Suguimoto, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Andressa Sayuri Moreira Suguimoto, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.32 F2024/000005-0 Carlos Eduardo Freitas de Lima

Requer o profissional Tecnólogo em Agronegócio Carlos Eduardo Freitas de Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Agronegócio Carlos Eduardo Freitas de Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.33 F2024/000339-4 ANA FLÁVIA SCHWETER MEDEIROS BORGES DE SOUZA

Requer a profissional Engenheira Florestal Ana Flávia Schweter Medeiros Borges de Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Florestal Ana Flávia Schweter Medeiros Borges de Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.34 F2024/000589-3 Michele Gonçalves de Almeida de Geus

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Michele Gonçalves de Almeida de Geus, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Michele Gonçalves de Almeida de Geus, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.35 F2024/000575-3 Elber Vinicius Martins Silva

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Elber Vinicius Martins Silva, requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Elber Vinicius Martins Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.36 F2024/000742-0 MARCELO DE LIMA SILVA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo de Lima Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Marcelo de Lima Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.37 F2024/000792-6 LOUIZZE CAROLINY DA SILVA FONTOURA

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Louizze Caroliny da Silva Fontoura, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Louizze Caroliny da Silva Fontoura, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.38 F2024/000840-0 RAFAEL MONTEIRO DE MORAES

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Monteiro de Moraes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rafael Monteiro de Moraes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.39 F2024/000996-1 Vinicius Campos da Silva

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Vinicius Campos da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Vinícius Campos da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.40 F2024/001012-9 Marcela Silva Carvalho

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Marcela Silva Carvalho, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Marcela Silva Carvalho, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.41 F2024/001135-4 Luiz Gustavo dos Santos Rocha

Requer o profissional Tecnólogo em Agricultura Luiz Gustavo dos Santos Rocha, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Agricultura Luiz Gustavo dos Santos Rocha, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.42 F2024/001108-7 Christian Ioner Goltz

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Christian Ioner Goltz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Christian Ioner Goltz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.43 F2024/001161-3 YURI DEMÉTRIO ALMEIDA URBIETA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Yuri Demétrio Almeida Urbieta, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Agrônomo Yuri Demétrio Almeida Urbieta, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13.44 F2024/001298-9 Joander Douglas Rosa Arana

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Joander Douglas Rosa Arana, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Joander Douglas Rosa Arana, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.14 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.14.1 F2023/110320-9 NORMA GORETT JIMENES BENEDETTE

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 10 de setembro de 1992, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, sem prejuízo do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.14.2 F2023/112120-7 FRANCISCO FERNANDO DA SILVA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade de Marília- UNIMAR, em 20 de janeiro de 1995, na cidade de Marília -SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.3 F2023/110956-8 Stephany Lillian Silveira França

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 01 de junho de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 256/78 do Confea, combinado com o artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheira Agrícola



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.14.4 F2023/111682-3 ENIO RIELI TONIASO

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS, em 13 de dezembro de 1986, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.5 F2023/113166-0 MARLLON FERREIRA VALENZUELA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 23 de março de 2009, no curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.14.6 F2024/000668-7 KEILA GARCIA FRANCO

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 21 de maio de 2020, no curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.7 F2024/000601-6 Leonardo Echeverria Martins

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 07 de abril de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.14.8 F2024/001355-1 Claudemir de Azevedo

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Integrado de Campo Mourão, em 25 de agosto de 2016, na cidade de Campo Mourão -PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 6º, Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15 Registro

5.2.1.1.15.1 F2020/107934-2 Ronald Laurindo Flor

O Interessado, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado, em 19/10/2021, pela Faculdades Anhanguera De Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.2 F2023/089367-2 Carlos Vergilio Crozzatti de Godoy

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, - Campus Florestal em 20 de agosto de 2018, na cidade de Florestal-MG, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e o Decreto n. 23.196/33 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66, conforme informação do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.3 F2022/119028-1 Lucas de Oliveira Alves

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 20 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS - Campus Chapadão do Sul, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.4 F2023/107272-9 Mauricio Pereira Fagundes

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 05 de março de 2015, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.5 F2023/114913-6 Ricardo Fernando Da Rui

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 25 de janeiro de 2013, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.6 F2023/084577-5 CLAUDINEI DIAS GOLLO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, em 25 de janeiro de 2018, na cidade de Umuarama-PR, pelo curso de ENGENHARIA AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, artigo 7º alíneas a,b,e,g do Decreto nº 23.196/1933 , artigo 37 parágrafo único alínea a até e do Decreto n. 23.569/33 e artigo 6º alíneas a até h, l, p, q, r, t, do Decreto n. 23.136/33, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.7 F2024/000989-9 Dionatan Felix da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.8 F2023/110347-0 Liliane Maria Carvalho Machado Ramires

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 18 de julho de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.9 F2024/000296-7 KENNEDY DE OLIVEIRA COELHO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 01 de agosto de 2022, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.10 F2023/107397-0 PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 19 de abril de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.11 F2023/111423-5 Felipe Augusto dias Arimateia

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 30 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.12 F2023/108496-4 Rogério Costa da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 29 de maio de 2017, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.15.13 F2023/108767-0 HUELITON RODRIGUES XIMENES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.14 F2023/112382-0 Anair Diniz de Oliveira

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 31 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.15 F2023/110189-3 Nátaly Diane Rocha da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 18 de maio de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.16 F2023/110215-6 Larissa Daniely Teodoro de Araújo

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL - UNIFUNEC, em 20 de janeiro de 2020, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, pelo curso de ENGENHARIA AGRÔNOMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.17 F2023/111228-3 CARLOS AUGUSTO XAVIER

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.18 F2023/111134-1 ROBSON AMARAL MENDES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.15.19 F2023/113660-3 JOSANI DA SILVA FALCO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 28 de janeiro de 2011, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.20 F2023/112030-8 Gustavo Henrique Alves de Oliveira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 31 de outubro de 2023, na cidade de Naviraí-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.21 F2023/112103-7 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 31 de outubro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.22 F2023/112339-0 Bianca Freire

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU - Campus Monte Carmelo, em 23 de agosto de 2023, na cidade de Monte Carmelo-MG, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e artigo 7º da Lei n. 5.194/66, conforme informação do Crea-MG. Terá título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.15.23 F2023/113084-2 GUILHERME NAVES COUTO SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, em 20 de agosto de 2019, na cidade Goiânia-GO, pelo curso de ENGENHARIA AGRONÔMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto nº 23.196 /33, conforme informação do Crea-GO. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.24 F2023/113281-0 MICHELLI BITENCOURT KOSAK

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.25 F2023/113278-0 Islan Passos Costa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE DO RECÔNCAVO DA BAHIA -UFRB, em 17 de setembro de 2018, na cidade de Cruz das Almas-BA, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-BA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.26 F2024/003463-0 BRUNO RICARDO SILVA FUCHS

O interessado, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN - na cidade de Dourados - MS, em 24 de janeiro de 2024, pelo curso de Tecnologia em Produção Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos. Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.1.1.15.27 F2023/115285-4 RAPHAEL RODRIGUES RUHOFF

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.28 F2023/116069-5 Giuliana Miranda dos Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 18 de agosto de 2020, na Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.29 F2023/116445-3 TAILANA ACOSTA VERGUTZ

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Faculdade Magsul, em 19 de dezembro de 2023, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrônoma



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.30 F2024/000158-8 Rodolfo Ferrari Putti

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em 24 de fevereiro de 2022, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.31 F2024/000720-9 Alysson Bobadilha de Azevedo

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 04 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.32 F2024/001023-4 GRACIELLI PEREIRA MARTINS

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.15.33 F2024/000759-4 Lucas Silvano Muniz

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.34 F2024/000763-2 João Pedro Silvestre Azedo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em 12 de junho de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.35 F2024/001090-0 Mohamad Serhan Tormos

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.36 F2024/002090-6 Juliano Aparecido dos Santos

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.16 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.16.1 J2023/107747-0 ENGENHARIA SW PROJETOS CIVIL E RURAL

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Samuel Dias Moreira-ART n. 1320230140456, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Samuel Dias Moreira-ART n. 1320230140456, com restrição nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geodésica, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.2 J2023/108700-9 AMAZING AVIAÇÃO E PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA

A AMAZING AVIAÇÃO E PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agro.Bruna Antunes dos Santos - ART nº: 1320230134231, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agro.Bruna Antunes dos Santos - ART nº: 1320230134231, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.16.3 J2023/110353-5 BASF SA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Jose Bonani Netto-ART n. 1320230135721, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Bonani Netto-ART n. 1320230135721, com restrição nas áreas de Engenharia Química, Engenharia Sanitária e Ambiental, Engenharia da Computação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.4 J2023/110822-7 DRONE SUL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS

A DRONE SUL SOLUÇÕES AGRICOLAS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro.FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO - ART nº: 1320230140121, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO - ART nº: 1320230140121, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.16.5 J2023/111706-4 IPÊ CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS

A empresa interessada Ipê Consultoria em Agronegócios Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira - ART nº 1320230151199, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Ipê Consultoria em Agronegócios Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira - ART nº 1320230151199.

5.2.1.1.16.6 J2023/112905-4 IPÊ CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS

A empresa IPÊ CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS Ltda. da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Bruno Cesar de Paula, ART n. 1320230145444, para atividades no âmbito da agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.7 J2023/115283-8 PORTEIRA ABERTA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Mailson Oliveira Simões-ART n. 1320230156393, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Mailson Oliveira Simões-ART n. 1320230156393.

5.2.1.1.16.8 J2024/001613-5 AGRU EXPERTISE LTDA

A empresa interessada Agru Expertise Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira - ART nº 132024006500, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Agru Expertise Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira - ART nº 132024006500.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.9 J2024/001555-4 ZONEX AGRO SERVIÇOS COM DRONE LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Paulo Antônio Barbosa de Souza-ART n. 1320240002735, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Paulo Antônio Barbosa de Souza-ART n. 1320240002735.

5.2.1.1.17 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.17.1 F2023/110391-8 Raul Vinicius Sobral Amaducci

O profissional Engenheiro Agrônomo **RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI**, requer a anotação da atribuição para responsabilizar-se pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como da expedição de certidão com a referida atribuição;

Considerando que o profissional é Engenheiro Agrônomo, com as atribuições previstas Resolução nº: 218/75 do CONFEA;

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº.2087/2004 os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais são aqueles que por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, regulares de graduação ou técnico de nível médio ou por meio de cursos comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos: Topografia aplicadas ao georeferenciamento, Cartografia, Sistemas de referência, Projeções cartográficas, Ajustamento e Métodos e medidas de posicionamento. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporada nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do sistema. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Em análise do processo, o interessado apresenta **CERTIFICADO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - MARINGA - PR**, e o histórico escolar do curso de **GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS, AREA DE CONCENTRAÇÃO: MGEOTECNIA, TRANSPORTES E GEOCIENCIAS, CARGA HORARIA DE 360 HORAS**, exigidas pela **PL 2087/2004 do Confea**;

Considerando que a documentação apresentada atende **PL-2087/2004 do CONFEA**.

Considerando que as Disciplinas Cursadas são as que estão relacionadas na **PL-2087/2004 do CONFEA**.

Considerando que o referido curso está registrado/cadastrado no **CREA PR**, conforme o que dispõe a Resolução **1.073/2016, Artigo 3º, § 1º do CONFEA**.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento da anotação da atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro de Agro. **RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, com Atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais**.

5.2.1.1.18 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.1 J2023/110139-7 Origem Biotecnologia

A Empresa Interessada ORIGEM BIOTECNOLOGIA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheira Agrônoma Olivia Diulen Costa Brito.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Olivia Diulen Costa Brito, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Cancelamento de ART

5.2.1.2.1.1 F2016/106130-8 MARCIO SALES PALMEIRA

O profissional Técnico em Agropecuária Marcio Sales Palmeira solicitou o cancelamento da ART n. 11666816. Considerando que em 04/10/2016 foi solicitado diligência ao profissional para justificativa constando dos motivos que determinaram o cancelamento da ART; Considerando que o processo retorno do DAR para análise da Câmara em 8/5/23, informando que o profissional não se manifestou após confirmar a leitura do e-mail por duas vezes. Por isso, solicitamos o indeferimento desta solicitação.

Diante o exposto, sou pelo Indeferimento do pedido de cancelamento da ART n. 11666816 do Técnico em Agropecuária Marcio Sales Palmeira, bem como a referida ART já foi para o Conselho dos Técnicos.

5.2.1.2.2 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.2.1 J2016/142089-8 CIARAMA AGROPECUÁRIA LTDA

A interessada Ciarama Agropecuária Ltda , solicitou baixa da ART n. 11116430 do Eng. Agrº Fabio Cunha Fernandes de cargo e função técnica. Considerando que em 22/12/2016 o processo foi baixado em diligência para que o profissional apresente a 5ª via da ART, devidamente preenchida no verso, constando da assinatura das partes interessadas ou documento que comprove rescisão contratual; Considerando que a diligência não foi atendida e em 14/09/22 o DAR devolveu o processo com informação que a empresa atualmente se encontra com a situação Cancelada por falta de pagamento. Por isso, solicitamos indeferimento desta solicitação.

Diante o exposto, sou pelo Indeferimento do pedido de baixa da ART n. 11116430 do Eng. Agrº Fabio Cunha Fernandes de cargo e função técnica.

5.2.1.2.3 Interrupção de Registro

5.2.1.2.3.1 F2023/111103-1 FERNANDA LAMEDE FERREIRA DE JESUS

Requer a profissional Engenheira Agrícola Fernanda Lamede Ferreira de Jesus, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme informação do Departamento de Atendimento e Registro - DAR, a solicitação foi aprovada no processo n. 2023/111104-0.

Diante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro conforme já foi aprovado no processo n. 2023/111104-0.

5.2.1.2.4 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.4.1 J2018/135065-8 MORAZ E VIEIRA COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA – EPP

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, apresenta o Engenheiro Agrônomo Lucas Silvério Pugliani -ART nº: 1320180101040, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Considerando que o processo foi baixado em diligência em 09/10/2019 para a empresa anexar a cópia da ART, comprovante de residência e o vínculo empregatício do profissional; Considerando que em 21/11/23 a empresa envia email solicitando o indeferimento do pedido de registro.

Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho.

5.2.1.2.5 Revisão de Atribuição

5.2.1.2.5.1 F2023/104966-2 Joyce Gabriela Morais Cardoso

Requer a Engenheira Agrônoma Joyce Gabriela Morais Cardoso, revisão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com fulcro no artigo 3, da Resolução n. 1.073/2016 e DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, ambas do Confea, em face a conclusão do curso de bacharelado em agronomia, na instituição de ensino Centro Universitário de Santa Fé do Sul, da cidade de Santa Fé do Sul - SP, em 20 de fevereiro de 2020, e Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à elaboração de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; Considerando o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001; Considerando a Resolução n. 1.073/2016, que regulamenta os pedidos de análise de revisão de atribuições; Considerando que a citada resolução, cita que para efeito de atribuições ou revisão de atribuições, são considerados os seguintes níveis de formação profissional: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber; Considerando o § 3, do art. 7, da Resolução 1.073/2016, que versa: A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; Considerando que o Crea competente para conceder ou não atribuições profissionais, é o Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC; Considerando que a profissional mediante apresentação do histórico escolar, demonstrou ter cursado as seguintes disciplinas afetas ao tema durante sua graduação: - topografia geral 80h; geotecnologia 40h. Totalizando 120 horas; Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; Considerando que a citada DN, em seu artigo 3, elenca os profissionais habilitados a exercerem a responsabilizar-se pelas atividades de georreferenciamento de imóveis rurais: Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que a profissional não atendeu aos requisitos mínimos para a concessão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais.

Diante do exposto, e considerando que a profissional Engenheira Agrônoma Joyce Gabriela Morais Cardoso, não atendeu ao que dispõe a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea. Sou de parecer favorável pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2024/001775-1 Crea-MS

Interessado: Crea-MS

Assunto: Plano de Trabalho das Câmaras para o exercício de 2024.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta